



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 145/2016

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 19 de agosto de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	15

Presidência

PORTARIA 91 DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os tribunais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ 225/2016 conferiu à Presidência deste Conselho, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, a atribuição de coordenar as atividades da Política Nacional de Justiça Restaurativa, bem como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

- I – promover a implementação da Política;
- II – organizar programa de incentivo à Justiça Restaurativa, observadas as linhas programáticas estabelecidas na Resolução;
- III – atuar na interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- IV – acompanhar os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e o desempenho de cada um deles;
- V – definir conteúdo programático para os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado, observando-se o estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura;
- VI – buscar a cooperação de órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, bem como com Escolas Judiciais e da Magistratura, a fim de promover a capacitação necessária à efetivação da Política;
- VII - realizar reuniões, encontros e eventos vinculados à Política;
- VIII - propor formas de reconhecimento, valorização e premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política;
- IX - auxiliar a Presidência do CNJ no acompanhamento das medidas previstas na Resolução CNJ 225/2016;
- X - monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Art. 2º O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – 3 (três) Conselheiros do CNJ, indicados pelo Presidente, sendo 1 (um) deles integrante da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, que o coordenará;

II – 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – 4 (quatro) magistrados designados pelo Presidente do CNJ.

§ 1º O Comitê Gestor poderá contar com auxílio técnico e operacional das unidades administrativas do Conselho e de participação de colaboradores eventuais.

§ 2º A composição nominada do Comitê observará o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

ANEXO I DA PORTARIA 91 DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Comitê Gestor da Justiça Restaurativa funcionará com os seguintes membros:

Nome	Unidade/Cargo
Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro	Conselheiro do CNJ – Coordenador
Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias	Conselheiro do CNJ – Vice coordenador
Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira do CNJ
Juiz Fabrício Bittencourt da Cruz	Juiz Auxiliar da Presidência
Juiz Egberto de Almeida Penido	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juiz Leoberto Brancher	Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul
Juíza Laryssa Angélica Copack Muniz	Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Juiz Marcelo Nalesso Salmaso	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Secretaria Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

18ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre às quatorze horas do dia 25 de agosto de 2016 (quinta-feira) e às treze horas e cinquenta e nove minutos de 30 de agosto de 2016 (terça-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (*internet*) no endereço eletrônico deste Conselho.

Vista regimental

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 000360-03.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CJST

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: CSJT - Providências - Desconstituição - Resolução CSJT nº 160/2015 - Alteração - Resolução nº 63/2010 - Instituição - Padronização - Estrutura Organizacional e Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau - Fixação - Quantidade - Cargos - Funções - Número de Servidores - Base - Faixa - Movimentação Processual - Unidades Jurisdicionais Diversas - Disposição - Estruturas Idênticas - Viabilidade - Restabelecimento - Antiga Redação - Garantia - Fixação - Dois Magistrados - Vara Judicial - Movimentação - Acervo - Cem Mil Processos - Estabelecimento - Disponibilidade - Duas Funções FC5 - Assistentes de Juiz.

(Ratificação de liminar)

(Vista regimental ao Conselheiro Lelio Bentes)

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004271-57.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO ALKMIM

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA - DF39964

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

FERNANDA ANDRAUS VILELA - DF38722

Assunto: CNJ - 198/CNJ - Deferimento - Atribuição - Representantes de Associações - Juízes - Direito a Voto - Demais Integrantes - Participação - Indicação - Dois Representantes - Comissões de Orçamento e Planejamento Estratégico - Direito de Assento e Voz - Participação Deliberativa - Etapas de Elaboração - Viabilidade - Regionalização - Reuniões Preparatórias - Encontros Nacionais - Igualização - Metas de Produtividade.

(Vista regimental ao Conselheiro Rogério Nascimento)

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000023-14.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Requerido:

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

Advogados:

GUSTAVO BINENBOJM - RJ83152

ANDRE RODRIGUES CYRINO - RJ123111

Assunto: CJF - Suprimir - Art. 6º e art. 9º da Resolução 175/CJF - Regulação - Concessão - Auxílio Alimentação - Magistrados - Excesso - Criação - Restrições - Acumular verbas com outras de natureza semelhante - Funções diferentes - Resolução 133/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004903-88.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LELIO BENTES

Requerente:

PEDRO LUIZ POZZA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assunto: TJRS - Providências - Publicação - Salários - Servidores - Magistrados - Portal da Transparência - Tabela - Informações - Incompatibilidade - Lei da Informação - Exigência - Divulgação - Nome - Servidores - Respectiva - Remuneração - Casos - Vencimentos - Acima - Teto Constitucional.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Campelo)

5) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006949-79.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LELIO BENTES

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Interessados:

DANIELA CASELANI SITTA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF4

Assunto: TRF 4ª Região - Resolução nº 17/2010, art. 17, § 2º - Determinação - Digitalização - Processo Físico - Ilegalidade - Desconformidade - Lei nº 11.419/2006 - Declínio de Competência - Secretária.

(Vista regimental ao Conselheiro Rogério Nascimento)

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003983-80.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Assunto: TREMG - Concessão - Pagamento - Diárias - Aplicação - Resolução nº 73/CNJ - Disposição - Pagamento - Indenização - Diária - Servidor - Caráter Eventual ou Transitório - Necessidade - Fixação - Parâmetros Objetivos - Limitação - Número de Diárias - Concessão - Servidor - Alteração - Resolução 73/CNJ - Inclusão - Texto - Limitação - Anualidade - Número de Diárias - Por Servidor.

(Vista regimental ao Conselheiro Fernando Mattos).

Remanescente de Sessões Anteriores

7) ATO NORMATIVO 0003507-08.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta Conjunta - Ato Normativo - DMF - Corregedoria Nacional de Justiça - Alteração - Resolução 47/CNJ - Inspeção - Estabelecimentos Penais - Juízes de Execuções Penais.

8) ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0006568-13.2010.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PAULO INÁCIO DIAS LESSA

MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO- SINDOJUS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT

Advogados:

BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A e RO2193

PEDRO MARCELO DE SIMONE - MT3937/O

ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA FILHO - OAB MT13548/O

Assunto: TJMT - Ilegalidade - Pagamento - Adicional - Tempo de Serviço - Servidores - Subsídio - Artigo 39 - § 4º - CF - Lei Estadual/MT 8.709/07 - Lei Estadual/MT 8814/08 - Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR - Cálculo - Vencimentos - Cumulação - Cargo Efetivo - Cargo em Comissão - Mandado de Segurança.

(Questão de ordem)

9) ATO NORMATIVO 0000769-76.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 213/CNJ - Combate à Violência Doméstica e Familiar - Reunião - 19/01/2016.

10) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0002624-61.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas - Acórdão TCU nº 3023/2013 - Plano de Ação - Processo Físico nº 351428 - Política Nacional de Gestão de Pessoas e Programa de Modernização de Gestão de Pessoas.

11) ATO NORMATIVO 0002783-33.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Alteração - Recomendação nº 47/2014 - Mutirão - Realização - Mês Nacional do Tribunal do Júri - Metas ENASP/CNJ.

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005985-52.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

Advogados:

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA – DF39964

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: Magistratura. CSJT - Necessidade - Abolição - Reuniões Secretas - Vedação - Participação - Representante da ANAMATRA.

(Ratificação de liminar)

13) ATO NORMATIVO 0003154-94.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO TADEU ALKMIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Ato Normativo. CNJ - Grupo de Trabalho sobre o novo Código de Processo Civil - Avaliação sobre a necessidade de revogação da Resolução nº 82/CNJ.

Novos Processos

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002645-66.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - TJES

Advogados:

LARISSA SOELLA GALLON - ES20544

ANTÔNIO CARLOS SILVA - ES5647 e RJ2516

Assunto: TJES - Resolução nº 09/2016 - Suspensão - Exoneração - Servidores - Primeiro Grau - Necessidade - Contenção - Gastos - Poder Judiciário.

(Questão de ordem – homologação de acordo)

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006236-70.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJSR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ TJPR

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR

Advogados:

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR35303

Assunto: TJPR - Providências - Abstenção - Concessão - Benefícios - Ocupantes - Cargos Comissionados - Detrimento - Cumprimento - Metas - Servidores - Primeiro Grau de Jurisdição.

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002643-96.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – TRT2

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF 24628

Assunto: TRT 2ª Região - Necessidade - Autorização - Magistrada - Reuniões - Diretoria e Conselho - ANAMATRA - Ofensa - Livre Associativismo.

(Ratificação de liminar)

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004012-62.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

SUE ELLEM SANTOS PRATA

DONIZETE DOS SANTOS PRATA

Requerido:

JUIZ AUXILIAR EM EXECUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Advogados:

DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143
SUE ELLEN SANTOS PRATA - SP264053

Assunto: TRT 2ª Região - Apuração - Irregularidade - Pagamento - Acordo - Devedor - Ausência Cumprimento - Provimento GP/CR 01/2009 - Garantia - Benefício - Modalidade de Pagamento - Violação - Pedido de Providências nº 0003677.08.2013.5.02.0000 - Ausência - Publicidade Atos - Satisfação do Crédito - Divergência - Entendimento - Recebimento - Recurso - Agravo de Petição nº 000308-98.2014.5.02.0443.

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004263-80.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TRE-MG

Assunto: TREMG - Providências - Remoção de Ofício - Servidores - Lotação - 211ª, 230ª e 330ª Zona Eleitoral - Zonas Eleitoras Diversas - PADs nº 1508006/2015 e 1416723/2014.

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006125-86.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO CEARÁ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND - PE1010-B e DF36869

Assunto: TJCE - Revisão - Abstenção - Adiantamento - Repasse - Gastos - Diligências Externas - Oficiais de Justiça.

20) REVISÃO DISCIPLINAR 0001338-14.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -AMMP

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS VANESSA MANHANI VAZ

Advogados:

CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG76602

Assunto: TJMG - Apuração - Irregularidade - Conduta - Magistrado - Prisão - Promotor de Justiça - Ausência - Competência.

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002417-91.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

Advogados:

DORVAL ZANOTTO FILHO - SC19525

CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA - SCSC021709A

Assunto: TJSC - Edital nº 34/2014 - Concurso Público Destinado ao Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva para Diversos Cargos - Desconstituição - Nomeação - Candidatos - Cadastro Reserva - Providências - Preferência Oportunidade - Remoção - Servidores - Lei Complementar Estadual nº 658/2015.

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001111-87.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

CARLOS ANTONIO ARAUJO MONTEIRO

Interessados:

BRUNO GUSTAVO FREIRE ALVES

ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS

JOSIMA FERNANDES DE MEDEIROS FILHO

FABIANE ANDRADE MENDONCA

GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO

FERNANDA MENEZES BARBOSA ANTUNES

LAFAIETE LUIZ DO NASCIMENTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

Advogados:

LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA - SE4430

MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR42704

SUELI ALVES PEREIRA FREIRE - SE1712

Assunto: TJSE - Edital nº 1/2014 - Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Sergipe - Revisão - Relação Geral de Vacância - Irregularidade - Inclusão - Serventia - 1º Ofício da Comarca de Gararu-SE - Ausência - Extinção - Delegação.

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR 0004123-80.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

DOORGAL GUSTAVO BORGES DE ANDRADA

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados:

RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG97853

Assunto: CGJMG - Processo n.º 2014/68569 - Decisão - Arquivamento - Representação - Necessidade - Revisão.

24) ATO NORMATIVO 0003101-16.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Resolução - Resolução que dispõe sobre a Política Institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

25) ATO NORMATIVO 0003318-30.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Memorando nº 85/2014-DMF - Conclusões - II Encontro do Encarceramento Feminino - Ausência - Recomendação - Procedimentos - Gestantes.

26) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002764-95.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930

MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

HUGO LEONARDO - SP252869

SHEILA SANTANA DE CARVALHO - SP343588

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284

FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575

Assunto: TJSP - Manifestações Populares - Aumento - Tarifa - Transporte Público - Publicação - Portaria n.º 8.851/2013 - Instauração - Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão - Finalidade - Apreciação - Comunicações - Prisões em Flagrante e Medidas Cautelares Processuais Penais - Afronta - Resolução n.º 71/CNJ - Demandas Urgentes - Suspensão - Portaria.

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006226-26.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

MACARIO RAMOS JUDICE NETO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE

Advogado:

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

WILLER TOMAZ DE SOUZA – CE22715, DF32023 e ES22134

Assunto: TRF2 - PAD 2008.02.01.0055499-1 - ATO TRF2-ATP-2015/00657 - Aposentadoria compulsória - Magistrado - Inobservância – Quórum.

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001180-22.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados:

EDUARDO FALCETE - DF45066 e GO23750

Assunto: TJPA - Desconstituição - Decisão - Supressão - Pagamento - Auxílio-Moradia - Auxílio-Alimentação - Magistrado - Decorrência - Afastamento Cautelar - Processo Administrativo Disciplinar - Ausência - Residência Oficial - Localidade - Comarca - Lotação.

29) REVISÃO DISCIPLINAR 0004605-91.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJPB - Providências - Suspensão - Decisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 058833-90.23.815.0000 - Aplicação - Disponibilidade - Magistrado - Alteração - Pena - Censura.

30) REVISÃO DISCIPLINAR 0004177-12.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

CARLA REITA FARIA LEAL

Interessados:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Advogados:

SAULO RONDON GAHYVA - MT13216/O

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF39964

Assunto: TRT 23ª Região - Apuração - PAD nº 0050015-21.2014.5.23.0000 - Irregularidade - Nulidade - Condenação Disciplinar Ilegal - Magistrado - Descumprimento - Devido - Processo Legal - Ampla Defesa - Parcialidade - Impossibilidade - Carga Autos - Acesso - Desproporcionalidade - Penalidade - Aposentadoria - Suspensão - Ato SGP nº 11/2015 - Determinação - Retorno - Magistrado.

31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002756-50.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Advogados:

GUILHERME HENRIQUE DIAS BRAGA - MG138127

HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG58317

JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549

Assunto: TJMG - Desconstituição - Sessão Ordinária - Votação - Processo Administrativo nº 0947828-08.2015.8.13.0000 - Proposta - Alteração - Resolução nº 367/2001 - Matéria - Plano de Carreira dos Servidores - Ausência - Publicidade - Transparência - Restrição - Participação - Sindicato - Procedimentos - Violação - Lei do Acesso à Informação - Resolução nº 215/CNJ.

32) REVISÃO DISCIPLINAR 0006202-95.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

VALÉRIO ANDRADE PORTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Advogados:

DANIEL SITONIO DE AGUIAR - PB17706

CÉLIO GONÇALVES VIEIRA - PB12046

Assunto: TJPB - Revisão - Pena - Disponibilidade - Magistrado - PAD n. 0904948-54.2009.815.0000.

33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005310-89.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogados:

ELIEL CERQUEIRA MARINS - BA44683

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA22113

Assunto: TJBA - Irregularidade - Decreto Judiciário nº 136/2013 - Artigos 1º e 7º - Restrição - Pagamento - Diárias - Magistrados - Comarcas Agregadas - Condição - Deslocamento Superior 50 Quilômetros - Limitação - Pagamento 4 Diárias por mês - Restrição - Prazo - Providências - Suspensão - Limitações - Decreto Judiciário nº 136/2013 - Determinação - Pagamento.

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006200-28.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

ANE BRUINJE

Requerido:

SIMONE DE MELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

Advogados:

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL6086B

PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL5076

FERNANDO ITALO CAMARA DE CASTRO - AL10847

Assunto: TJRO - Desconstituição - Decisão - Recurso Administrativo nº 0006741-48.2015.8.22.0000 - Manutenção - Lista Anterior - Antiguidade - Magistrados.

35) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003069-45.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

SAULO CARNEIRO ROQUE

BRENO REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA

MÁRCIO BESSA NUNES - CECE010615A

JOSÉ AFONSO NETO

RAFAELA KEHRIG SILVESTRE

LUDMILA LINS GRILO

SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO

Interessados:

BEATRIZ AUXILIADORA REZENDE MACHADO
MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA
MARIA FERNANDA MANFRINATO BRAGA
MIRIAM VAZ CHAGAS
RODRIGO ANTUNES LAGE
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE
CAROLINA MARIA MELO DE MOURA
ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO FILHO
ALINE GOMES DOS SANTOS SILVA
ANA CAROLINA RAVEN LOPES DE SOUZA
CARLOS RENATO DE OLIVEIRA CORREA
DIMAS RAMON ESPER
ANA MARIA MARCO ANTONIO
THALES CAZONATO CORREA
RENATA NASCIMENTO BORGES
RACHEL CRISTINA SILVA VIEGAS
LEONARDO CURTY BERGAMINI
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Advogados:

LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

Assunto: TJMG - Edital nº 8/2015 - Edital nº 1/2014 - Providências - Processos de Promoção e Remoções - Escolha - Magistrados - Necessidade - Estipulação - Nova Lista de Antiguidade - Observância - Critério - Ordem de Classificação - Aplicação - Efetividade - Decisão - CNJ - Procedimento de Controle Administrativo nº 0000460-89.2015.2.00.0000 - Mandados de Segurança nº 33.550 e 33.586 - Determinação - Estipulação - Nova Lista - Magistrados - Viabilização - Promoção.

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONSULTA 0005727-42.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

MARCO AURÉLIO FERENZINI

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Consulta - Legalidade - Participação - Julgamentos Jurisdicionais ou Administrativos - Desembargadores Afastados - Exercício de Funções Administrativas.

37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002118-17.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: MRE - Ofício nº 9 DCJI/CGCPLP/JUST BRAS CPLP - Nota Verbal - CPLP - Exigência - Tradução - Português - Documentos - Língua Oficial Portuguesa - Necessidade - Dispensa - Exigência - Tradução.

38) ATO NORMATIVO 0003751-63.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Proposta - Resolução - Criação - Manutenção - Comitês Estaduais de Saúde - Especialização - Varas - Saúde Pública.

39) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0005292-05.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas - Item 3 - Memória de Reunião de 02/09/2014 - Alteração - Art. 15, §3º da Resolução nº 192/CNJ.

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000707-36.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Advogados:

JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - BA19600 e DF08242

Assunto: TJBA - Revisão - Procedimento - Execução - Precatórios - Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios - NACP - Dificuldade - Atuação - Procurador - Ausência - Intimação - Advogado - Pagamento - Credor.

41) ATO NORMATIVO 0003102-98.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Proposta de alteração da Resolução 219/CNJ - Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

42) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0003020-67.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: TJDFT - Ofício GPR nº 21.747/2016 - Parecer de mérito sobre crédito suplementar.

43) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005021-59.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

PAULO CAMELO TIMBÓ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado:

VALMIR PONTES FILHO – CE2310

Assunto: TJCE - Portaria nº 5 - PAD, de 15 de outubro de 2015 - RD 2748-44.2014.

(Prorrogação do prazo de conclusão)

Juiz **Fabrizio Bittencourt da Cruz**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000622-50.2016.2.00.0000
Requerente: ANDRE ZAMPIERI ALVES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR
Advogado: SC40397 – SALVINO APARECIDO ALVES

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. FASE DE EXAME DE TÍTULOS.

I) DATA LIMITE PARA A AQUISIÇÃO/EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS A SEREM CONSIDERADOS NO CERTAME. OMISSÃO NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO QUANTO AOS TÍTULOS REFERENTE AO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA, DIPLOMAS EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXERCÍCIO DE CONCILIADOR VOLUNTÁRIO E SERVIÇO À JUSTIÇA ELEITORAL. FIXAÇÃO DE DATA DIVERSA DA PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO EDITAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

II) CUMULAÇÃO, PARA FINS DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS, DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA EM INSTITUIÇÃO NA QUAL O CANDIDATO TENHA INGRESSADO POR PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICO COM O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA EM INSTITUIÇÃO NA QUAL TENHA INGRESSADO SEM PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA MINUTA DE EDITAL DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. NECESSIDADE DE SE EVITAR CUMULAÇÕES HORIZONTAIS DE TÍTULOS, DE FORMA A NÃO CONFERIR PONTUAÇÃO HOMOGÊNEA OU ATÉ MESMO SUPERIOR A TÍTULOS QUE PRESSUPÕEM ATIVIDADES MENOS COMPLEXAS.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Conselheira Nancy Andrighi, que julgava procedente, e os Conselheiros Lelio Bentes e Emmanoel Campelo, que julgavam improcedente o pedido. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de agosto de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Allemand e Emmanoel Campelo.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000622-50.2016.2.00.0000
Requerente: ANDRE ZAMPIERI ALVES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR
Advogado: SC40397 – SALVINO APARECIDO ALVES

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por André Zampieri Alves contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, em razão da publicação do Edital 01/2016, que convocou os candidatos do referido certame para apresentação de títulos.

Alega o requerente, em síntese, que o Edital 01/2016 estabeleceu dois marcos temporais para a expedição dos títulos, a saber, um como sendo a data de publicação do primeiro edital do concurso, para os títulos referentes à comprovação de atividade jurídica, e, o outro, a data da publicação do próprio Edital 01/2016, para os demais títulos.

Defende, contudo, que a data limite para a aquisição de todos os títulos deveria ser a data de publicação do primeiro edital do concurso (edital de abertura), em razão da necessária observância ao decidido pelo CNJ no PCA 0001571-45.2014.2.00.0000 que, ao estabelecer diretrizes gerais a serem seguidas pelo certame em comento, não teria feito qualquer distinção quanto à data de expedição dos títulos.

Argumenta, ainda, que estabelecer prazos diferentes para a aquisição dos títulos seria inovar nas regras do concurso, violando-se os princípios da vinculação ao edital, legalidade, previsibilidade (anterioridade) e segurança jurídica.

Sustenta, ademais, inobservância ao princípio da impessoalidade, uma vez que o prazo de expedição dos títulos poderia ser manipulado pela Comissão do Concurso para beneficiar alguns candidatos em detrimento de outros.

Aduz, outrossim, que, ao se adotar a data da publicação do primeiro edital como marco para a obtenção dos títulos, evitar-se-ia tratamento diferenciado, desestimularia a busca desenfreada por títulos de duvidosa lisura (prestigiando o disposto na Resolução 187/2014), proporcionaria a homogeneização do que já é praticado por outros Tribunais e preservaria a competência do CNJ, que detém atribuição exclusiva para fixar regras para os concursos de cartórios.

Em aditamento, impugna, também, a previsão constante do item 7.1, III, alíneas "a" e "b", do aludido edital, consistente na diferenciação de pontuação para aquele, ao ter exercido o magistério superior na área jurídica, pelo período mínimo de 5 anos, tenha ingressado na respectiva instituição por meio de processo seletivo público ou não.

Informa, ainda, que, questionada sobre a possibilidade de cumulação da pontuação conferida às alíneas "a" e "b" do inciso III do item 7.1, a Comissão do Concurso consignou que não lhe cabe a resolução de dúvidas e que todas as informações constavam do edital, muito embora o formulário eletrônico disponibilizado para o envio dos títulos permitisse tal cumulação. Defende, nesse particular, a possibilidade de única pontuação: exercício do magistério mediante processo seletivo ou sem processo seletivo, de forma que, caso o candidato incida em ambas situações, computar-se-ia o maior ponto (1,5).

Pugna, pois, seja determinada a adequação do edital 01/2016, para que se estabeleça a publicação do primeiro edital (15/01/2014) como único marco temporal para obtenção de títulos pontuáveis, e que não seja admitida a cumulação do exercício de magistério.

Vieram-me os autos por redistribuição, em razão de reconhecimento de prevenção, nos termos do artigo 44, §5º, do Regimento Interno deste Conselho.

Indeferida a liminar, sobrevieram informações da Corte requerida, reconhecendo que as regras do Edital 01/2016 preveem limites temporais distintos para a comprovação dos títulos e a possibilidade da apresentação de até dois títulos correlatos ao exercício do Magistério Superior, sem que isso implique irregularidade.

Argumenta o TJPR que o CNJ, no PCA 1571-45.2014, de fato, determinou a unificação dos marcos temporais previstos nos incisos I e II, do subitem 7.1, do Edital de Concurso 01/2014 (que tratam dos títulos referentes à atividade jurídica), estabelecendo como prazo a data de publicação do primeiro edital do concurso, ocorrida em 15.01.2014. Contudo, tal marco temporal não deve ser estendido necessariamente aos demais títulos previstos no subitem 7.1 do edital, pois, além de não haver previsão nesse sentido Resolução CNJ 81/2009, as demais hipóteses versariam sobre títulos comprobatórios do mérito dos candidatos, incentivadores à qualificação profissional, o que atenderia ao interesse público e ao princípio da eficiência. Alude, ainda, à Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e acrescenta que esse entendimento foi adotado em outros certames.

Quanto à cumulação dos títulos, consigna que o edital padrão anexo à Resolução CNJ 81/2009 apenas vedou a contagem cumulativa daqueles constantes dos itens I e II do subitem 7.1, de forma que os demais (reproduzido nos Editais 01/2014 e 01/2016) admitiriam a cumulação. Por fim, consigna que a decisão proferida no PCA 000778268.2012.2.00.0000 não poderia ser utilizada como paradigma.

Na sequência, o requerente apresentou memoriais (Id 1912340).

Em razão do encerramento da fase postulatória e da inclusão do feito em pauta de julgamento, foi indeferido o ingresso de terceiros interessados (Id's. 1948866, 1966753 e 1972142).

Iniciado o julgamento deste PCA em 14 de junho p.p, na 15ª Sessão do Plenário Virtual, a votação não chegou a ser concluída, em razão de pedido de retirada de pauta por i. Conselheiro, consoante permissivo do art. 118-A, §5º, II, do RICNJ.

É o relatório.

[1] §1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000622-50.2016.2.00.0000
Requerente: ANDRE ZAMPIERI ALVES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR
Advogado: SC40397 – SALVINO APARECIDO ALVES

VOTO

Após a retirada do feito da pauta virtual de julgamento, em novas reflexões acerca da matéria, deparei com elementos que haviam escapado de minha percepção anteriormente, bastantes para conduzir ao reajustamento do presente voto e impor o parcial acolhimento do pedido, como se passará a expor.

O objeto do presente PCA versa sobre a possibilidade de o Tribunal requerido, na definição das regras do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, ao publicar o edital convocando os aprovados à prova de títulos, estabelecer limites temporais distintos para a aquisição dos títulos pontuáveis, bem como sobre a possibilidade de cumulação de pontos para quem tenha exercido o magistério superior na área jurídica, por mais de cinco anos, em instituição cujo ingresso tenha ocorrido mediante e sem concurso/processo seletivo público.

Quanto ao primeiro ponto, da leitura da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009, verifica-se que, com exceção do disposto no subitem 7.1, incisos I e II[1], a data da primeira publicação do edital do concurso não consta como limitação temporal para a obtenção dos demais títulos.

Logo, em razão dessa omissão, compete ao próprio Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 96, I, "a"[2], c/c o art. 99[3] da CF/88), complementar tal regra e definir, no(s) edital(is) de concurso, o marco temporal a ser considerado pela comissão examinadora para que o candidato obtenha e apresente os títulos referentes aos magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação, exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital).

E, quando da 15ª Sessão do Plenário Virtual, havia sustentado que “ao fazê-lo, deveria o Tribunal definir tal regra já no primeiro edital do concurso, pois este, por consubstanciar o regramento geral e principal do certame, deve estabelecer previamente todas as normas a serem observadas pelos candidatos sobre a forma de realização das prova e análise de títulos, pois, do contrário, caso fosse permitida a complementação do primeiro edital com a fixação *a posteriori* da regra sobre o prazo em que os títulos deveriam ser obtidos pelos candidatos, poder-se-ia dar margem a eventual manipulação e fraude dos resultados, em patente violação aos princípios da anterioridade, vinculação ao edital, segurança jurídica e, conseqüentemente, legalidade e da impessoalidade.”

Cheguei a pontuar, naquela oportunidade, que “para além de gerar insegurança e frustrar legítimas expectativas nos candidatos, tal a situação criaria a possibilidade de a Comissão do Concurso adaptar o prazo de maneira a beneficiar ou prejudicar algum candidato. Outrossim, poderia estimular uma busca desenfreada por títulos, ferindo, muitas vezes, o princípio da moralidade administrativa, como na hipótese de cumulação indefinida de pós-graduações (especializações), que acabava por valorizar mais a prova de títulos do que as de conhecimento (provas escrita e oral), em verdadeiro menoscabo ao art. 236, §3º, da CF/88.”

E sintetizei, afirmando que “nos termos da vigente Resolução CNJ 81/2009, a despeito de a Comissão Examinadora possuir o direito de estabelecer outra data que não a publicação do primeiro edital para que o candidato obtenha os títulos descritos nos itens III a VII do subitem 7.1 da respectiva minuta, deverá fazê-lo logo no primeiro edital, que inaugura o certame.”

CONTUDO, importa considerar que, após a entrada em vigor da Resolução CNJ 81/2009, **além de este CNJ ter reconhecido a possibilidade de a Comissão de Concurso estabelecer prazos diversos para o momento de obtenção dos títulos, em editais distintos do mesmo concurso, tal prática já fora adotada na regulamentação de, pelo menos, 13 (treze) Concursos de Outorgas de Serventias Extrajudiciais em diferentes Estados da Federação**, a saber: São Paulo[4], Pernambuco[5], Bahia[6], Piauí[7], Sergipe[8], Paraíba[9], Tocantins[10], Maranhão[11], Rio Grande do Norte[12], Roraima[13], Distrito Federal[14], Santa Catarina[15] e Acre[16].

Quanto a precedentes deste Conselho, veja-se o seguinte excerto da r. decisão monocrática terminativa proferida pelo e. Conselheiro Lélío Bentes, nos autos do PCA 0000860-06.2015.2.00.0000, relativo ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí:

No que se refere ao momento para a obtenção do título, verifico que a Resolução nº 81/2009 dispõe acerca do tema apenas relativamente aos títulos dos incisos I e II do item 7.1 da minuta de Edital, que tratam de exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito.

Tal norma, por constar da redação original da Resolução nº 81/2009, já foi prevista no Edital do certame.

Assim, como os dispositivos do edital impugnado apenas repetem os ditames da Resolução nº 81/2009, o acolhimento da pretensão dos Requerentes exigiria que as alterações pretendidas fossem introduzidas também no próprio Ato deste Conselho.

Percebe-se, portanto, que, em verdade, os requerentes pretendem rever as disposições da Resolução nº 81/2009, a fim de inserir norma de limitação temporal para todos os títulos.

Ocorre que o Plenário do CNJ já decidiu que o procedimento de controle administrativo não é a via adequada para a apreciação de propostas de alteração da Resolução CNJ nº 81/2009.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Arquive-se liminarmente.

Ainda quanto à matéria, ao apreciar questão análoga na reclamação para garantia das decisões nº 0002406-62.2016.2.00.0000, manejada contra ato da comissão do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações e serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado da Bahia, em que se impugnava justamente a previsão de limite temporal distinto a do primeiro edital para aquisição dos demais títulos, o Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgar improcedente a reclamação, dentre outros fundamentos, fez consignar que:

Nesse contexto, não se pode olvidar que as prescrições limitadoras de direitos dos concursados devem ser interpretadas restritivamente para não abranger situações que a norma regente do certame não intencionou balizar.

E foi exatamente esse o posicionamento firmado no julgamento do PCA 000860-06.2015.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Lélío Bentes, no qual, em procedimento análogo, reconheceu-se que a Resolução CNJ 81/2009 apenas dispôs sobre o momento para a obtenção dos títulos nos incisos I e II do item 7.1 da minuta de edital constante de seu texto, nada dispondo quanto aos demais incisos desse item. (g.n.)

Destaque-se, ainda, julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao enfrentar questão idêntica a deste PCA, assentou não ofender qualquer direito líquido e certo a decisão que, no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos, fixou data-limite para a obtenção dos títulos, na medida em que a regra foi estabelecida de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os candidatos, não se verificando traço discriminatório capaz de macular o processo seletivo.

Confira-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Segundo disposto no item 17.2 do Edital nº 001/99 de abertura do Concurso Público para provimento de vagas nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais, a Comissão Examinadora possui competência para solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório.

II - Não ofende qualquer direito líquido e certo, a decisão que, no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos, fixou data-limite para a obtenção dos títulos. A regra foi estabelecida de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os candidatos, não se verificando traço discriminatório capaz de macular o processo seletivo.

III - Já em relação à limitação da aprovação em cargos de "carreira jurídica", a hipótese é diversa. Muito embora, a competência para sanar eventuais dúvidas contidas no instrumento convocatório, fosse atribuição da Comissão Examinadora, observa-se que somente quando a Comissão já havia analisado os títulos apresentados pelos concorrentes, restou publicado o resultado final da prova de títulos, esclarecendo, de forma restritiva, quais cargos de carreira jurídica teriam sido considerados no Concurso para a atribuição de pontos.

IV - A interpretação restritiva de "carreira jurídica" realmente afrontou os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo em vista que na referida data a Comissão já tinha conhecimento das reais possibilidades de cada candidato na prova de títulos, vindo a fazer distinções que trouxeram prejuízo aos candidatos.

V - Recurso parcialmente provido.

(RMS 16.929/MG, Rel. para acórdão Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 21/03/2006, p. DJ 24/04/2006)

Nesse contexto, conquanto fosse recomendável a fixação do limite temporal para a obtenção de todos os títulos pontuáveis já no primeiro edital do concurso, **não há falar em ilegalidade, violação à anterioridade ou quebra da isonomia na regra editalícia ora impugnada, porquanto publicada previamente à apresentação dos títulos, no próprio ato de convocação dos aprovados para tal fase, consubstanciando-se regra geral, uniforme e imparcial dirigida a todos os concorrentes.**

Ademais, diante dos precedentes deste CNJ e do STJ, bem como à vista da idêntica regulamentação levada a efeito por diversos Concursos de Outorgas de Serventias Extrajudiciais em diferentes Estados da Federação, **não se pode olvidar que havia legítima expectativa, tanto do TJPR quanto dos candidatos, no sentido de que a data-limite para a obtenção dos títulos acadêmicos fosse fixada no próprio ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos, que não pode ser desconsiderada. Do contrário, caso fosse determinada a alteração dessa regra pelo CNJ a esta altura, haveria evidente quebra da segurança jurídica.**

Repete-se que a Resolução CNJ 81/2009 estabelece limitação temporal apenas para títulos referentes à experiência jurídica (subitem 7.1, incisos I e II) e não para os demais títulos, de forma que, a partir da hermenêutica, a norma que restringe direitos dos candidatos deve ser interpretada restritivamente.

Ademais, vale destacar que, quando da publicação dos editais 1/2014 e 9/2014, que fixaram os marcos temporais à luz do que estabelece a Resolução CNJ 81/2009, não houve impugnação sobre a ausência de fixação do limite temporal para aqueles demais títulos.

Ainda, importa considerar que, na análise dos atos praticados pelo TJPR e trazidos ao conhecimento deste Conselho a respeito do andamento do certame em tela, não se verificou a existência de nenhum indício de discriminação, favorecimento, manipulação, imparcialidade, quebra de isonomia, seja por parte de Comissão de Concurso seja pelo Conselho da Magistratura, capaz de colocar em dúvida a higidez do processo seletivo e invalidar o certame.

A propósito, em outro PCA sobre o mesmo concurso (0001764-89.2016.2.00.0000), este Conselheiro já teve a oportunidade de analisar alegação de parcialidade e violação à impessoalidade por integrantes do Conselho da Magistratura do TJPR, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra decisões da Comissão de Concurso, concluindo pela manifesta improcedência do pedido, em decisão monocrática terminativa transitada em julgado.

Ainda, cumpre consignar que, conforme sustentado pelo Tribunal requerido, a aceitação dos títulos expedidos até a data do Edital 01/2016, além de incentivar os concorrentes a continuarem se aprimorando profissionalmente, atende ao princípio segundo o qual a Administração Pública deve sempre buscar contratar com a mão de obra mais qualificada, em prol do interesse público.

Por tais razões, diversamente do que havia sustentado anteriormente, não há falar, no caso vertente, em violação aos princípios da anterioridade, vinculação ao edital, segurança jurídica, legalidade e impessoalidade na regra editalícia ora impugnada, sendo pois improcedente o pedido formulado.

No que tange ao questionamento sobre a possibilidade de se cumular a pontuação de títulos de exercício do magistério superior na área jurídica, a resposta negativa é medida que se impõe.

Veja-se, por primeiro, o que dispõe a Resolução CNJ 81/2009 (reproduzido nos Editais 01/2014 e 01/2016 da Comissão do Concurso):

"7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I – (...)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

- a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);
- b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

A despeito da ausência dos conectivos "e" e "ou" entre as alíneas "a" e "b" do inciso III do subitem 7.1 da norma, a interpretação meramente gramatical do dispositivo é insuficiente para a adequada solução à questão, devendo-se aplicar os métodos teleológico e sistemático de interpretação.

Na hipótese, a finalidade da regra é valorizar o exercício do magistério superior na área jurídica mediante admissão por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos, notoriamente mais dificultoso e isonômico, atribuindo-lhe pontuação superior (1,5 ponto) àquela conferida ao mesmo magistério exercido em instituição cuja admissão não tenha ocorrido por concurso/processo seletivo público (1 ponto).

Outrossim, note-se que para situação assemelhada a própria minuta da Resolução CNJ 81/2009 estabeleceu a vedação contagem cumulativa das pontuações, como consta do §1º do subitem 7.1. ("as pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa).

Destaque-se que, nessa hipótese, a expressa previsão da não cumulação se fez necessária em razão de os títulos versarem sobre exercício de atividades e qualificações distintas (inciso I: advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito; inciso II: serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito) e, por isso, constarem em incisos diferentes daquele subitem da minuta de edital.

De outro lado, na medida em que o inciso III do mencionado subitem 7.1. diz respeito a título de uma só atividade (exercício magistério superior na área jurídica, desde que completado o período mínimo de 5 anos), por evidente, deve ser contado apenas uma única vez para fins de pontuação.

Além disso, sempre que a norma possibilitou a cumulação de títulos para fins de contagem de pontuação, o fez expressamente, a exemplo do §2º do subitem 7.1. ("será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV").

Interpretação contrária levaria ao absurdo de se admitir que alguém que exerce o magistério superior na área jurídica em instituição na qual tenha ingressado por processo público de seleção, por mais de 10 anos, ou que, há mais de 5 anos, exerça com dedicação exclusiva o magistério superior nessa mesma instituição, obtivesse pontuação menor que aquele que divide seu tempo de magistério superior há pelo menos 5 anos entre uma instituição na qual tenha ingressado por processo público de seleção e outra em que não tenha ingressado por tal meio.

Consigne-se, ademais, que a atual orientação deste Conselho, por meio de interpretação sistemática e teleológica da Resolução CNJ 81/2009, aponta no sentido de se evitar cumulações horizontais de títulos, ou seja, cumulação de títulos na mesma categoria e natureza, de forma a evitar que se confira pontuação homogênea ou, até mesmo, superior a títulos que pressupõem atividades menos complexas, com menor grau de responsabilidade ou de dificuldade de acesso.

Nesse sentido, paradigmático e elucidativo o voto condutor do PCA 7782-68.2012, de relatoria do então Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, cujo excerto se transcreve:

"Ao prever que, pelo exercício de tais atividades essenciais à Justiça, o candidato faria jus a 2 (dois) pontos, ao passo que, para o exercício de funções periféricas, como conciliador ou mesário de eleições, o candidato à delegação receberia 0,5 (meio) ponto, o anexo à Resolução nº 81, de 2009, deu a correta gradação ao que cada uma das referidas experiências representa em termos de atestado de competência.

É dizer, não se pode colocar em igualdade o candidato que possui três anos de exercício da advocacia, ou da própria magistratura, com aquele que participou como mesário de duas ou três eleições e tampouco com aquele que tem 1 (um) ano de experiência como conciliador. Ao permitir que estes últimos possam cumular ilimitadamente os pontos relativos aos títulos mencionados nas alíneas VI e VII do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, a decisão deste Conselho subverte a intenção original do seu próprio normativo, gerando um resultado absolutamente desproporcional.

Para ilustrar o que se está afirmando, imagine-se o seguinte exemplo: dois candidatos de um mesmo concurso para atividade notarial e registral chegam à fase da prova de títulos com a mesma pontuação. Um deles possui 12 (doze) anos de exercício da advocacia, ou mesmo foi magistrado/membro do Ministério Público por esse mesmo período, o outro atuou como conciliador voluntário por 6 (seis) anos, ou seja, a metade do tempo. A prevalecer o atual entendimento a respeito da matéria, o primeiro candidato teria direito a 2 (dois) pontos, porquanto os pontos decorrentes do exercício da advocacia ou de cargo privativo de bacharel em Direito por três anos, são inacumuláveis. Enquanto isso, o segundo candidato, a quem está permitida a cumulação dos títulos, receberia 0,5 (meio) ponto por cada ano na função de conciliador, totalizando 3 (três) pontos na prova de títulos.

A diferença de complexidade e do nível de conhecimento necessário em uma e outra hipótese torna flagrante a falta de proporcionalidade do sistema, ou, como prefere, com mais rigor científico, Humberto Bergmann Ávila, tem-se, aqui, uma violação ao dever de equivalência inerente postulado da razoabilidade. Nas lições do professor gaúcho, a razoabilidade serve justamente para estruturar a aplicação de outras normas, manifestando-se, primordialmente, sob três formas:

Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. [17][4][7]

No caso sub examine, há indisfarçável desequilíbrio entre a mensuração da experiência exigida dos candidatos que exerceram funções colaterais em relação a daqueles que possuem experiência como atores centrais do sistema de Justiça.

Assim, estou em que este Conselho tem dois caminhos possíveis para restabelecer a proporcionalidade da avaliação dos títulos nos concursos para atividade notarial e registral: a) veda a cumulação de todos os títulos listados no item 7.1 da Resolução nº 81, de 2009, restaurando a proporcionalidade indicada pela pontuação atribuída a cada título na própria norma, ou; b) permite a cumulação dos pontos atribuídos a todos os títulos já referidos.

A primeira opção parece ser aquela que melhor resguarda o princípio da segurança jurídica, porquanto mantém hígida a disciplina dada à matéria pela Resolução nº 81, de 2009, e pelo Edital do LIII Concurso Público para outorga de delegações das atividades notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que proponho a revisão do que foi decidido no PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 **para se fixar que são inacumuláveis os pontos relativos a todos os títulos listados no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, de 2009.**" (g.n.)

Eis a ementa do respectivo acórdão:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE DE PONTOS. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A impossibilidade de cumulação dos pontos relativos ao exercício da advocacia, de cargos privativos de bacharel em Direito, bem como pelo exercício da atividade notarial e de registros públicos está prevista expressamente no § 1º do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009.

2. A possibilidade de cumulação dos pontos relativos a títulos oriundos do exercício de atividades auxiliares à Justiça, como o serviço eleitoral obrigatório ou a função de conciliador voluntário, subverte a valoração das competências estabelecida na Resolução nº 81, do CNJ e se mostra desproporcional na medida em que não podem ser cumulados os pontos relativos aos títulos decorrentes do exercício de atividades essenciais à Justiça, como a advocacia, a magistratura e o Ministério Público.

3. Pedido julgado improcedente, com revisão do entendimento que norteou a decisão do PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para vedar a cumulação de quaisquer dos títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, deste Conselho. (Grifo nosso) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007782-68.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 172ª Sessão - j. 27/06/2013).

Desse modo, a partir de interpretação coerente e afinada com os objetivos da Resolução CNJ 81/2009, forçoso concluir que, salvo disposição expressa em contrário, deve-se evitar a cumulação de títulos e mesma natureza/categoria, como no caso do exercício do magistério superior na área jurídica, afastando-se distorções quanto à valoração desses títulos.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, tão-somente para vedar a possibilidade de se somar a pontuação conferida ao tempo mínimo de 5 anos de magistério superior na área jurídica em instituição na qual o candidato foi admitido por seleção pública (1,5 ponto) com o mesmo período de magistério superior na área jurídica em instituição na qual tenha o concorrente ingressado sem seleção pública (1 ponto), devendo-se sempre considerar o título de maior pontuação.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator

[1] 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de

final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV. (Incluído pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014).

§3º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior. (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico."

[2] **Art. 96.** Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[3] Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[4]http://www.vunesp.com.br/viewer/visualiza.html?file=/TJSP1505/TJSP1505_306_031919.pdf

[5]http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjupe212/boletim_tjupe212.pdf

[6]http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_BA_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJBA_NOTARIOS_13_ABT.PDF

[7]http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_PI_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJPI_NOTARIOS_13_ABT.PDF

[8]http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_SE_14_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2014_TJSE_NOTARIOS_14_ABERTURA.PDF

[9]<http://www.cartorio.tjpb.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/edital.pdf>

[10]http://www.copese.uft.edu.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=4572&Itemid=307

[11]<http://www.cartorio.tjma.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/edital.pdf>

[12]<http://www.cartorio.tjrn.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/edital.pdf>

[13]http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_RR_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJRR_NOT_RIOS_ABERTURA.PDF

[14]http://www.cespe.unb.br/concursos/TJDFT_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJDFT_NOTARIOS_13_ABERTURA.PDF

[15]http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2012/edital_20120176.pdf

[16]<http://www.concursosfmp.com.br/concursos-em-andamento/76/concurso-publico-tribunal-de-justica-do-estado-do-acre/edital/527/>

Plenário/Gab. Bruno Ronchetti De Castro

[PCA 0000622-50.2016.2.00.0000](#)

Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo

ANDRE ZAMPIERI ALVES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto o relatório lançado pelo Conselheiro Bruno Ronchetti.

Dirirjo, entretanto, quanto à solução dada em relação à limitação temporal de obtenção dos títulos em questão.

Inicialmente, reconheço a relevância do objetivo de afastar a possibilidade de manipulações de resultados almejada pelo Relator, quando propõe que a data limite para a obtenção dos títulos em questão seja a da publicação do primeiro edital.

Entretanto, penso que o acolhimento das pretensões do autor, apresenta óbice de natureza legal.

A primeira delas é quanto “a adequação do edital 01/2016 para que estabeleça a publicação do primeiro edital, 15/01/2014, como único marco temporal para conclusão de títulos pontuáveis”.

Ora, o edital inaugural do concurso, quando quis limitar no tempo a obtenção de determinados títulos o fez de modo expresso, silenciando em relação aos títulos cuja limitação pretende o autor, silêncio este que reputo eloquente, sendo mesmo manifestação expressa de que suas obtenções poder-se-iam dar até a fase de convocação para suas apresentações.

Assim, não seria possível a este Conselho substituir a vontade da comissão do concurso, estipulando a data limite, ainda que para momento julgado mais adequado.

Ademais, mesmo que se pudesse considerar este silêncio como uma omissão, o que menciono apenas para argumentar, ainda assim não seria possível o atendimento a pretensão autoral, pois nesse caso, seria a própria comissão do concurso o ente legitimado, e somente ela, a corrigi-la, o que levaria, fatalmente, a manutenção do contido no edital 01/2016, uma vez que este Conselho também já assentou que os casos omissos são de sua responsabilidade.

Cumpra observar que pessoalmente considero a limitação pretendida pelo voto do Relator a mais racional e adequada ao concurso, para evitar, não só a possibilidade de manipulação do certame, mas também para evitar que os títulos tenham o condão de alterar significativamente o resultado do concurso, que mais deveria privilegiar o resultado das provas objetiva e subjetiva, porém, este Conselho, ao aprovar a resolução 81/2009, assentou que os concursos em andamento, iniciados sob a égide das regras anteriores, não teriam sua aplicação, em respeito ao princípio da segurança jurídica, além da reiterada jurisprudência que reafirma sempre o Edital como a lei do concurso, seja no âmbito deste CNJ ou dos tribunais superiores, conforme se vê na notícia do STF, abaixo transcrita, no que importa:

Notícias STF

Terça-feira, 30 de junho de 2009

1ª Turma: Edital de concurso público obriga candidatos e a Administração Pública

Edital relativo a concurso público obriga não só a candidatos como também a Administração Pública. *Esse foi o entendimento reiterado pelos ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que deram provimento, por unanimidade ao **Recurso Extraordinário (RE) 480129**, interposto por Shirley Ruth Vicente Neves contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

...

Ministros acompanham o relator

A Turma acompanhou, por unanimidade, o voto do relator pelo provimento do recurso. “O edital, dizia o Hely Lopes Meirelles, é a lei interna da licitação e dos contratos que é uma forma de competição”, disse a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Ela ressaltou que ao mesmo tempo em que a Administração estabelece regras, como por exemplo, a pontualidade para a realização das provas sob pena de eliminação do concurso, deve cumprir o que o edital dispõe.

“O candidato tem que ser sério, responsável e compenetrado nas regras a serem cumpridas e a Administração pode ser leviana? Pode ela não cumprir? Pode ela alterar regras não em benefício do interesse em público, mas contra?”, indagou a ministra

Para o ministro Carlos Ayres Britto, “o edital - norma regente interna da competição -, uma vez publicado, gera expectativas nos administrados que não de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que publicou”.

(Sem grifos no original)

No mesmo sentido, decisão deste CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. NOVAS REGRAS. RESOLUÇÃO CNJ 187. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de desconstituição de decisão que anulou edital de concurso público divulgado para retificação do modo de avaliação de títulos em concurso para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro.

2. A nova redação do artigo 8º da Resolução CNJ 81, bem como do item 7.1 da minuta do edital que a integra, somente é aplicável aos concursos em que ainda não foram realizadas quaisquer provas (PP 0003207-80.2013.2.00.0000).

3. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002009-71.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 191ª Sessão - j. 16/06/2014).

No caso concreto, vê-se que a intenção, de fato, foi possibilitar que os candidatos pudessem prosseguir em sua formação profissional, e mesmo não concordando que seja a melhor opção, deve ser respeita.

O momento oportuno para impugnação do edital, ao que parece, não foi manejado pelo autor, devendo arcar com o ônus de ter aceito as regras, como postas inicialmente pelo Tribunal.

Assim, tenho que a opção pela limitação em momento posterior, feita dentro dos limites da discricionariedade do Tribunal, está conforme o edital do concurso, não havendo o que reparar.

Registro que a ideia de se definir desde o momento da abertura do certame até quando poderão ser obtidos os títulos é salutar, mas deve ser definida clara e previamente, tal como quando da edição da Resolução 187.

Em determinado momento as discussões sobre a possibilidade ou não da cumulação irrestrita dos títulos de pós-graduação se multiplicavam no plenário. O entendimento firmado foi o de que, muito embora indesejada tal possibilidade, pelos mais diversos motivos, até aquele momento, não havia uma contrariedade à Resolução 81, de modo que, pretendendo-se fixar naquele momento o entendimento pela impossibilidade de cumulação irrestrita, os efeitos poderiam tão somente ser prospectivos, o que se refletiu bem na Resolução 187.

Assim, qualquer determinação do CNJ neste momento que obrigasse o requerido a agir de tal ou qual forma, configuraria uma invasão à discricionariedade administrativa do tribunal que foi, neste ponto, delimitada pelo próprio CNJ, quando optou por não inserir, na Resolução 81, limites temporais para a obtenção dos títulos em questão.

Frustrar-se-ia, assim, uma legítima expectativa dos tribunais e dos candidatos, tendo em vista outros certames em que tal delimitação ocorrera em momento posterior ao do edital inicial, Vejamos:

1 - SÃO PAULO	SEM DATA-LIMITE
(Edital 01/2015) http://www.vunesp.com.br/viewer/visualiza.html?file=/TJSP1505/TJSP1505_306_031919.pdf	7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico
2 - PERNAMBUCO	SEM DATA-LIMITE
Edital nº 01/2012 http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjupe212/boletim_tjupe212.pdf	VIII – TÍTULOS 3 - A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico e o candidato deverá dirigir-se ao protocolo geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Palácio da Justiça), com endereço à Praça da República, S/N, Santo Antonio, Recife-PE, no período definido no edital de convocação específica para essa inscrição
3 - BAHIA	SEM DATA-LIMITE
Edital 01/2013 http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_BA_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJBA_NOTARIOS_13_ABT.PDF	13.2 A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
4 - PIAUÍ	SEM DATA-LIMITE
Edital 01/2013 http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_PI_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJPI_NOTARIOS_13_ABT.PDF	13.2 A convocação para apresentação de títulos far-se-á por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Piauí e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pi_13_notarios .
5 - SERGIPE	SEM DATA-LIMITE
Edital 01/2014 http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_SE_14_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2014_TJSE_NOTARIOS_14_ABERTURA.PDF	13.2 A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Sergipe
6 - PARAÍBA	SEM DATA-LIMITE
Edital 01/2013	12.1. Os candidatos convocados à Prova Oral serão convocados a

http://www.cartorio.tjpb.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/edital.pdf	fazer a entrega dos documentos pertinentes à Prova de Títulos, os quais deverão ser encaminhados VIA SEDEX para o IESES, com postagem no período de segunda-feira, 10 de novembro de 2014 a quarta-feira, 26 de novembro de 2014.
7 - TOCANTINS	SEM DATA-LIMITE
Edital 03/2015 - reabertura http://www.copese.uft.edu.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=4572&Itemid=307	13.2. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico e no endereço eletrônico http://www.copese.uft.edu.br .
8 - MARANHÃO	SEM DATA-LIMITE
Edital 01/2011 http://www.cartorio.tjma.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/edital.pdf	12.1. Os candidatos convocados à Prova Oral serão, também, convocados a fazer a entrega dos documentos pertinentes à Prova de Títulos, os quais deverão ser encaminhados via SEDEX para IESES – Concurso TJMA Cartório – A/C Caixa Posta 6545 – 88036-970 Florianópolis (SC), com postagem no período de sexta-feira, 9 de setembro de 2011 até sexta-feira, 23 de setembro de 2011.
9 - RIO GRANDE DO NORTE	SEM DATA-LIMITE
Edital 01/2012 http://www.cartorio.tjrn.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/edital.pdf	12.1. Os candidatos convocados à Prova Oral serão convocados a fazer a entrega dos documentos pertinentes à Prova de Títulos, os quais deverão ser encaminhados via SEDEX para IESES – Concurso TJRN Cartório – A/C Caixa Posta 6545 – 88036-970 Florianópolis (SC), com postagem no período de sexta-feira, 8 de março de 2013 a quarta-feira, 27 de março de 2013 12.12 (...) VI (...) a. Poderão ser apresentados tantos diplomas quantos tenha o candidato, sendo todos computados, desde que atendam às exigências;
10 - RORAIMA	SEM DATA-LIMITE
Edital 01/2013 http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_RR_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJRR_NOT_RIOS_ABERTURA.PDF	13.2 A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima
11 - DISTRITO FEDERAL	SEM DATA-LIMITE
Edital 01/2013 http://www.cespe.unb.br/concursos/TJDFT_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJDFT_NOTARIOS_13_ABERTURA.PDF	13.2 A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário Oficial da União.
12 - SANTA CATARINA	SEM DATA-LIMITE
Edital 176/2012 http://www.tjsc.jus.br/concurso/notarial_registral/edital2012/edital_20120176.pdf	9.5.5 A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
13 - ACRE	SEM DATA-LIMITE
EDITAL Nº 19/2012, de 19 DE JUNHO DE 2012 http://www.concursosfmp.com.br/concursos-em-andamento/76/concurso-publico-tribunal-de-justica-do-estado-do-acre/edital/527/	13.5. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos http://www.concursosfmp.com.br e http://www.tjac.jus.br

Tribunais como o do Pará^[1], Rio Grande do Sul^[2], Minas Gerais^[3], Espírito Santo^[4], Mato Grosso^[5], Mato Grosso Do Sul^[6], decidiram por limitar, já no edital inaugural, qual seria a data máxima para obtenção dos títulos. E como dito, não cabe ao CNJ repreendê-los por tal decisão, já que a discricionariedade para tanto surge da ausência de previsão expressa de tal aspecto na resolução 81 – seja considerado um silêncio eloquente ou simples omissão.

Ademais, no PCA 0001518-69.2011.2.00.0000, de Relatoria do Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira já se assentou que o Procedimento de controle administrativo **não é meio adequado para alteração de resoluções:**

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. INCLUSÃO DE SERVENTIAS.

1. As serventias que a requerente pretende ver incluídas no certame em exame não foram declaradas vagas pelo Corregedor Geral de Justiça de Minas Gerais, e por isso não foram incluídas no concurso.

2. A Resolução CNJ 81 determina a conclusão dos concursos em, no máximo, 12 (doze) meses, mas não obriga a previsão de um cronograma detalhado.

3. O Procedimento de Controle Administrativo que pretende a alteração do edital de abertura do concurso não é adequado para a apreciação de propostas de reforma da Resolução CNJ 81.

4. As impugnações ao edital lançado pelo Tribunal contestam, por via transversa, a própria Resolução CNJ 81. São dispositivos que simplesmente reproduzem a minuta de edital imposta pelo Ato Normativo do CNJ: participação de auxiliares de cartório com mais de dez anos no serviço notarial; necessidade de apresentação de certidões de distribuição cíveis, criminais e de protesto por candidatos que tenham residido fora de Minas Gerais após os 18 (dezoito) anos de idade); pesquisa sobre a personalidade do candidato; necessidade da prova oral; preenchimento de 1/3 das vagas em concurso de remoção.

5. Consoante precedente do CNJ, a minuta oferecida como anexo da Resolução é taxativa em seus termos, o que não impede o Tribunal de incluir matérias pertinentes ao certame.

6. A idade como critério de desempate encontra respaldo legal na Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

7. Não há ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do que se denomina “espelho de correção” de provas. Precedentes do CNJ.

8. Pedido julgado parcialmente prejudicado e, no restante, improcedente.

O autor pede ainda, *“desconsideração dos títulos apresentados com certificado de conclusão posterior a 15/01/2014”*

Tal pretensão, a exemplo da primeira, resta fulminada pelos mesmos argumentos acima expendidos, cabendo registrar, que deixam patente a importância de se dar segurança aos candidatos participantes do certame, que confiaram nas disposições do concurso.

Imaginemos o candidato que empreendeu esforços e recursos financeiros para, atendendo a um dos requisitos do concurso, melhorar sua titulação e agora, já em fase bem adiantada, tomar conhecimento de que de nada valeu o seu esforço, porque as regras mudaram.

Certamente que essa não é uma situação confortável.

Ao contrário, aquele que ficou inerte e não aproveitou o tempo havido entre o edital do concurso e a etapa de apresentação de títulos, o fez voluntariamente, pois sabia da possibilidade clara, deixada pelo edital inaugural, não podendo atribuir a administração eventual prejuízo em sua classificação.

Por óbvio que não cabe aqui tratar de eventual burla praticada por candidato em eventual aquisição de título gracioso, sendo esse trabalho para a polícia e Ministério Público, sendo poder/dever da Administração noticiar os casos em que suspeitar gravemente da prática criminosa.

Diante do exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, e mais uma vez louvando a busca pela lisura dos certames, divirjo da sua conclusão, para votar pela improcedência dos pedidos, mantendo o seguimento do concurso nos termos decididos pela comissão que o rege.

Alternativamente, prevalecendo o voto do relator, buscando estabelecer maior segurança jurídica, que seja desde já fixado que o presente entendimento não se aplicará a certames para os quais já houve apresentação dos títulos, a fim de evitar tumulto naqueles concursos mais adiantados.

É como voto.

Norberto Campelo
Conselheiro

[1]<http://www.cartorio.tjpa.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/edital.pdf>

[2]<http://www.cartorio.tjrs.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/editalconsolidado.pdf>

[3]<https://consulplan.s3.amazonaws.com/concursos/402/2.pdf>

[4]http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_ES_13_NOTARIOS/arquivos/ED_1_2013_TJES_NOTARIOS_2013_ABERTURA.PDF

[5]<http://www.concursosfmp.com.br/concursos-em-andamento/78/concurso-publico-do-tribunal-de-justica-do-estado-do-mato-grosso/edital/676/>

[6]<https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/portal/arquivos/1429901900.pdf>

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003909-89.2014.2.00.0000
Requerente: GIL DE ARAÚJO CORREA
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

EMENTA:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ANÁLISE DOS ASPECTOS OBJETIVOS E FORMAIS DA PROMOÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO COM MAIOR PONTUAÇÃO. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins no processo de promoção ao cargo de Desembargador daquela Corte de Justiça pelo critério de “merecimento”, decorrente do Edital de Abertura publicado em 06.08.2013, após a vacância do cargo em razão da aposentadoria compulsória do Desembargador CARLOS LUIS DE SOUZA.

2. Aduzem-se, em suma, que deve ser decretada a nulidade da determinada promoção em razão de irregularidades dos critérios utilizados para a promoção, bem como em face de inobservância dos prazos estipulados na própria Resolução de nº 106/CNJ.

3. Os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, para fins de emissão de parecer técnico, quanto aos critérios utilizados na promoção ao cargo de Desembargador.

4. Não restaram identificadas irregularidades, com ressalva, apenas de que em razão de longo período de substituições dos magistrados de primeiro grau de jurisdição ao Tribunal, restou prejudicada a adequação total aos moldes de aferição dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

5. Não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, mas apenas quanto à observância dos critérios objetivos dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

6. Este Conselho também já deliberou para a necessidade de escolha do candidato a ser promovido recair sobre o mais pontuado, ressalvada a ocorrência de outro nome ter figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas, para promoção por merecimento (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Curado, por maioria, julgado em 2/12/2014).

7. Envio de cópia à Presidência da Comissão de Eficiência operacional e Gestão de Pessoas, que trata sobre alterações à Resolução de nº 106/CNJ, sugerindo atenção especial quanto ao quesito aperfeiçoamento técnico, nos termos do voto.

8. Improcedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003909-89.2014.2.00.0000
Requerente: GIL DE ARAÚJO CORREA
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo formulados por LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, NELSON COELHO FILHO, ADELINA MARIA GURAK e GIL DE ARAÚJO CORREA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins no processo de promoção ao cargo de Desembargador daquela Corte de Justiça pelo critério de “merecimento”, decorrente do Edital de Abertura publicado em 06.08.2013, após a vacância do cargo em razão da aposentadoria compulsória do Desembargador CARLOS LUIS DE SOUZA.

Em razão da similitude da matéria os 4 procedimentos citados em epígrafe serão objeto do mesmo voto, faço uma breve síntese de dados de cada Requerente, ressaltando que os três primeiros procedimentos citados abaixo tiveram seus pedidos liminares parcialmente deferidos, no sentido de serem suspensas novas promoções, todavia, o Plenário não ratificou as liminares concedidas (16.09.2014).

1. PCA nº 0003907-22.2014.2.00.0000 - Requerente Luís Otávio de Queiroz Fraz

No Procedimento de Controle Administrativo nº 0003907-22.2014.2.00.0000, manejado por LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, Juiz de Direito do TJTO, o Requerente pugna pela nulidade do processo administrativo de promoção ao cargo de Desembargador que resultou na nomeação e posse do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, em razão do seguinte:

- a) Promoção realizada na mesma sessão de julgamento dos recursos das impugnações;
- b) Reconhecimento da promoção sem dar ciência aos recorrentes;
- c) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção.

2. PCA nº 0003962-70.2014.2.00.0000 - Requerente Nelson Coelho Filho

Em seu requerimento inicial, NELSON COELHO FILHO pugna pela anulação pela anulação da sessão de promoção realizada no dia 26.06.2014, nos autos do Processo Administrativo nº 13.0.000132034-8/SEI, bem como seja determinado à Presidência do TJTO que remetam os autos do aludido procedimento administrativo à Corregedoria-Geral da Justiça para cumprimento das retificações dos dados do Requerente, na forma como deliberado no acórdão do Conselho da Magistratura, conforme a seguir:

- a) Entende que houve violação ao art. 13 da Res. 106-CNJ, já que não houve o direito de revisão na mesma Sessão de julgamento dos recursos;
- b) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção;
- c) Falta de isonomia de produtividade entre os magistrados convocados para atuação no 2º grau com os magistrados da instância singela.

3. PCA nº 0004536-93.2014.2.00.0000 - Requerente Adelina Maria Gurak

No mesmo sentido, ADELINA MARIA GURAK, Juíza de Direito do TJTO, formulou Procedimento de Controle Administrativo requerendo, ao final, o julgamento definitivo deste procedimento, com a declaração de nulidade da nomeação e da posse do Juiz de Direito HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando ainda este CNJ – em consequência – que seja nomeada e empossada no mencionado cargo a Juíza de Direito ADELINA MARIA GURAK, ora requerente, em razão do seguinte:

- a) A Requerente foi a mais votada, razão pela qual a escolha para a promoção deveria recair sobre ela;
- b) Indaga a pontuação do candidato Helvécio, em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico;
- c) Aduz incongruência nos parâmetros de pontuação, supervalorizando o candidato Helvécio.

4. PCA nº 0003909-89.2014.2.00.0000 - Requerente Gil de Araújo Correa

Já em relação aos autos de nº PCA 0003909-89.2014.2.00.0000, alusivo ao Requerente GIL DE ARAÚJO CORREA, ressalto que o feito apenas foi remetido após o indeferimento de liminar pela Conselheira Ana Maria (a certidão de prevenção apenas foi juntada posteriormente), salientando que tal qual os outros demandantes o Requerente pugna pela anulação da promoção realizada em razão de irregularidades dos critérios utilizados para a promoção, em face do seguinte:

- a) Promoção realizada na mesma sessão de julgamento dos recursos das impugnações e sem a devida ciência dos Requerentes;
- b) Não poderia o TJTO julgar o processo de promoção antes de dar cumprimento ao Acórdão que acolheu parcialmente a impugnação para retificar os dados do Requerente;
- c) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção;
- d) Aduz incongruência nos parâmetros de pontuação, supervalorizando os candidatos que foram convocados para substituição no segundo grau;
- e) Adentra no mérito dos critérios objetivos de votação.

Para fins de subsidiar a elaboração do voto, foram os autos encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Após a vinda do parecer, retornaram os autos à Conclusão.

Por fim, nos autos de nº 0003909-89.2014.2.00.0000, requisitou-se a cópia integral do autos administrativos de promoção ao cargo de Desembargador.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003909-89.2014.2.00.0000
Requerente: GIL DE ARAÚJO CORREA
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

VOTO

Da Preliminar

Verifica-se que a maioria dos Requerentes aduz que inobservância ao prazo para interposição de recurso, considerando que na mesma sessão, após o julgamento das impugnações dos Requerentes, houve a votação e promoção do magistrado Helvécio.

Veja o que dispõe a Resolução de nº 106-CNJ quanto ao tema:

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examina a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Conforme se extrai dos autos em epígrafe, foi oportunizado aos candidatos o direito de impugnação junto ao Conselho da Magistratura em relação aos dados que foram levantados (conforme ID 1529239 – PCA 0003909-89.2014.2.00.0000), bem como oportunizado o direito de Recurso administrativo ao Tribunal Pleno, o que foi feito (Sessão do dia 26.06.2014 – ID 1464769 – PCA 0003962-70.2014.2.00.0000).

Nessa linha, caso fosse acolhida a tese de supressão recursal pelos Requerentes, seria criado mais um recurso administrativo em relação ao que já foi amplamente debatido e oportunizado o direito de defesa ao respectivo candidato.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins ao invés de fazer a promoção de seus membros por meio do Conselho da Magistratura, órgão administrativo/normativo do Tribunal, optou por conferir a esse órgão a análise das impugnações e, na eventualidade de recurso, conferir a revisão de tal decisão pelo colegiado mais completo do Tribunal, qual seja, o Pleno.

Nesse sentido, concluo que não se trata de caso de nulidade da promoção.

Superada a questão preliminar, passemos ao mérito.

Do Mérito

Inicialmente, saliento que não cabe a este Conselho a escolha de quais magistrados deverão ser promovidos.

Isso por se tratar de competência expressamente prevista na Constituição Federal, em respeito a autonomia dos Tribunais (art. 96, CFB).

Conforme exposto no relatório acima formulado, os Requerentes pleiteiam a anulação da nomeação e posse do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu em 26 de junho de 2014.

Trago também aos autos, a informação de que, em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Tocantins (lista de antiguidade), restou verificada uma promoção subsequente à promoção por merecimento do Magistrado em epígrafe (Desembargadora Maysa Vendramini Rosal), atualizado em 31/01/2015.

Registro que foram habilitados 10 candidatos ao cargo de Desembargador e que todo o áudio e vídeo da sessão em que houve a promoção e posse do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como a cópia integral dos autos administrativos de promoção.

Todos integravam o 1º quinto móvel de antiguidade ID (1660324 – Pág 12).

Saliento também que não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, cabendo ao CNJ analisar os aspectos objetivos, nos termos da Resolução 106.

Nesse sentido, se determinada pontuação foi atribuída a determinado candidato, de modo fundamentado, não deve este Conselho adentrar no campo da mensuração, mas tão somente se os critérios foram adotados.

Ressalta-se também que, de modo a facilitar a compreensão das razões constantes do presente voto, é necessária a divisão do voto nos seguintes tópicos.

Dos Critérios de Avaliação dos Concorrentes ao Cargo de Desembargador

Inicialmente, apresento a seguinte tabela com o indicativo das normas utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins para promoção ao cargo de Desembargador:

Resolução 106 CNJ	Resolução 24/TJTO	Edital nº 21/TJTO
Desempenho	Desempenho funcional	Notícia a existência de vaga para promoção e determina a observância às duas Resoluções, TJTO e CNJ.
Produtividade	Produtividade	
Presteza no exercício das funções	Presteza no exercício da função jurisdicional	
Aperfeiçoamento técnico	Valoração objetiva decorrente da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização	
Adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional		

Ressalto que, para fins de subsidiar a análise do mérito, foi requisitado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a elaboração de parecer acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para a promoção por merecimento do Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, especialmente no tocante à avaliação de produtividade, realizando um estudo comparativo entre os 24 meses anteriores ao início da substituição do magistrado junto ao 2º grau com a produtividade considerada para sua promoção ao cargo de Desembargador.

De modo a facilitar a compreensão, faço referência à seguinte tabela constante da Informação de nº 31/2014, DPJ, a qual passa a constar do presente voto:

Critérios de Promoção por merecimento, especialmente,	Produtividade do juiz Helvécio de Brito Maia Neto nos últimos	Critérios utilizados pelo TJ TO para promoção do juiz Helvécio de Brito Maia Neto (se são objetivos, quais são eles e como foram utilizados)

quanto à produtividade - TJ TO (o que consta na legislação)	24 meses anteriores à substituição no 2º grau											
<p>Resolução CNJ nº 106/2010</p> <p>Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.</p> <p>§1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes a o seu fato gerador.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:</p> <p>I – contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;</p> <p>II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – não retenção injustificada de autos além do prazo legal;</p> <p>IV – não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:</p> <p>I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);</p> <p>II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);</p>	<p>Não há informações nos processos para aferir tal item</p>	<p>Voto do Des. Eurípedes Lamounier (Num. 1473400, a partir da pág. 4)</p> <p>(...)</p> <p>...nota-se que não há como aferir de forma objetiva o efetivo desempenho bem como a presteza ou a adequação de suas condutas nos termos especificados na resolução 106 do CNJ.</p> <p>Assim sendo, em tais quesitos, conforme venho adotando nas promoções anteriores, ante o princípio da equidade, tenho conferido a pontuação máxima atribuída pela aduzida resolução a todos os candidatos, ou seja, 20 (vinte) pontos (desempenho) e 25 (vinte e cinco) pontos (presteza) e 15 (quinze) pontos (adequação da conduta), a todos os magistrados concorrentes, sem qualquer distinção.”</p> <p>(...)</p> <p>“Por outro lado, em relação a produtividade, nota-se que a Corregedoria de Justiça fixou a todos os concorrentes conceitos tomando por base o disposto na Resolução 24/2006 do TJ, conceituando-os, escalonadamente, em quatro níveis, A, B, C e D. Em relação ao aperfeiçoamento técnico, a valoração ocorreu nos termos da Resolução 106 do CNJ (Artigo 8º, II e III). Assim sendo, nestes requisitos, ante a necessidade de adequar os referidos conceitos atribuídos pela Corregedoria deste Sodalício ao que prescreve a resolução 106 quanto a pontuação referente a produtividade, venho conferindo a letra “A”, 30 pontos (pontuação máxima) e, respectivamente, 20 (vinte), 10 (dez) e 5 (cinco), aos demais conceitos “B”, “C” e “D”. Quanto ao aperfeiçoamento técnico, adotarei o conceito 05 (cinco) para o curso de doutorado, 04 pontos para mestrado, 03 pontos para o de especialização (tendo em vista a maior complexidade destes) e, em relação aos demais, desde que atinentes a área jurídica, conferirei conceito 0,5 (meio ponto) ante a generalidade de suas abrangências, pontuação, neste quesito, limitada a máxima de 10 pontos, conforme preceituado na Resolução 106 do CNJ.</p> <p>Por outro lado, friso que conforme se depreende da certidão lançada pelo Órgão de Estatística desta Corte de Justiça (documento juntado), em relação a produtividade pertinente aos concorrentes que estão substituindo os desembargadores afastados, não há como aplicar a regra contida no artigo 4º, II e 6º da Resolução n. 106/CNJ.”</p> <p>(...)</p> <table border="1" data-bbox="513 1019 1225 1211"> <thead> <tr> <th>Magistrado</th> <th>Crítérios</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="5">Helvécio de Brito Maia Neto</td> <td>Desempenho - 20</td> </tr> <tr> <td>Produtividade - 30</td> </tr> <tr> <td>Presteza - 25</td> </tr> <tr> <td>Aperfeiçoamento técnico – 10</td> </tr> <tr> <td>Adequação de conduta - 15</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Total – 100</td> </tr> </tbody> </table> <p>Voto da Des. Ângela Prudente (Num 1473400, a partir da pág. 60)</p> <p>(...)</p> <p>Não obstante o arcabouço de informações carreadas para os autos, forçoso reconhecer que não há como aferir a adequação da conduta dos Magistrados ao Código de Ética da Magistratura Nacional - CEMN, nos termos específicos da Resolução nº 106 do CNJ, em razão da ausência de dados nesse sentido.</p> <p>(...)</p> <p>Análise sobre Produtividade de Helvécio de Brito Maia Neto:</p> <p>Titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não houve compartilhamento de atividades com outro magistrado; - acervo de 331 processos e fluxo processual representado por 2.009 autuações e 1.414 arquivamentos; - convocado para substituir o Desembargador Amado Cilton, desde 17/1/2013 (Decreto Judiciário nº 39/2013); - no período avaliado foi debatedor no II Ciclo de Estudos da Esmat – Direito Público, em 27/5/2011; Coordenador do Seminário de Administração da Justiça e Direitos Humanos na Ótica do Judiciário, de 16 a 20/9/13; Diretor Adjunto da Esmat (Portaria nº 28/2011); convocado para substituir a então Desembargadora Willamara Leila, entre 3/2/11 e 16/1/13 (Decreto Judiciário nº 69/2011); Conselheiro Fiscal e Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES (gestão 2011/2013; Terceiro Diretor Adjunto da Esmat (posse em 28/2/13); Presidente da Asmeto (biênio 2012/2014); indicado para compor o Comitê Estadual de Precatórios no âmbito do Estado do Tocantins (Portaria nº 300/2013). <p>(...)</p> <p>Análise sobre adequação de conduta:</p> <p>Na avaliação da adequação de conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, tem-se a ausência de elementos e mecanismos para aferição de todos os quesitos contidos no inciso I do art. 9º da Resolução nº 106/2010 do CNJ, sendo certo que os Magistrados concorrentes não possuem em seus dossiês anotações de punição disciplinar, a cujo</p>	Magistrado	Crítérios	Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20	Produtividade - 30	Presteza - 25	Aperfeiçoamento técnico – 10	Adequação de conduta - 15		Total – 100
Magistrado	Crítérios											
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20											
	Produtividade - 30											
	Presteza - 25											
	Aperfeiçoamento técnico – 10											
	Adequação de conduta - 15											
	Total – 100											

III – presteza no exercício das funções;
IV – aperfeiçoamento técnico;
V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008)
(...)

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I – **Estrutura de trabalho**, tais como:

- a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
 - b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
 - c) Cumulação de atividades;
 - d) Competência e tipo do juízo;
 - e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
- II – **Volume de produção**, mensurado pelo:
- a) Número de audiências realizadas;
 - b) Número de conciliações realizadas;
 - c) Número de decisões interlocutórias proferidas;
 - d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
 - e) Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 - f) O tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo Único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a **média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares**, utilizando-

critério deve ser atribuída a pontuação máxima prevista no art. 11 da Resolução nº 106 do CNJ.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 22
	Aperfeiçoamento técnico – 2,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 84,5

Voto do Des. Daniel Negry (Num. 1473400, pág. 1)

(...)

E, por não haver qualquer impedimento para que concorram à vaga pleiteada, concedo a pontuação máxima em todos os critérios avaliativos aos magistrados:

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 30
	Presteza - 25
	Aperfeiçoamento técnico – 10
	Adequação de conduta - 15
	Total – 100

Voto do Des. Marco Villas Boas (Num. 1473400, a partir da pág. 10)

(...) Quanto à produtividade:

A peculiar situação denota a impossibilidade de aplicação, no exame da produtividade daqueles que atuam em substituição nesta Corte, do artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, pela completa falta de subsunção da regra, mesmo que por analogia, à situação fática ora vivenciada pelo TJTO, em que as substituições prolongam-se de maneira peculiar e anômala.

Desta forma, correta a avaliação feita por grupos, quais sejam, grupos de magistrados em substituição a desembargadores no TJTO e grupos de magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a diretriz de avaliação da produtividade em período diferenciado somente é aplicável aos casos de magistrados afastados da função jurisdicional por convocação ou em exercício no CNJ, no STF, no STJ, Presidência e Corregedoria de Tribunais ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, hipótese diversa da vivenciada nesta concorrência.

Portanto, os conceitos avaliativos atribuídos aos candidatos pela Corregedoria, em respeito à diversidade própria de cada serventia judicial e às peculiaridades enfrentadas pelos magistrados (seja em suas lotações originais, seja nas substituições neste Tribunal), devem servir como parâmetro complementar à pontuação da produtividade, em conjunto com as demais circunstâncias valorativas efetivamente aferidas, de maneira a evitar tratamento desigual, tendo em vista as características próprias das diversas realidades funcionais.

Os relatórios da CGJ atestam as seguintes informações:

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM;
- Conceitos: sem dados disponíveis na CGJ.

(...) Quanto à presteza:

Restou consignado pela Corregedoria Geral da Justiça que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ainda não possui condições materiais de aferir, um a um, todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Eventual ausência de dados para o preenchimento da integralidade dos campos atinentes a todos os critérios avaliativos é questão que demanda melhor aparelhamento do Poder Judiciário, tarefa já em curso, que tem fomentado paulatinamente o constante aperfeiçoamento dos processos de promoção.

(...)

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 25
	Presteza - 25
	Aperfeiçoamento técnico – 8
	Adequação de conduta - 15

se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Resolução nº 24/2006

– TJ TO (Disciplina a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal de Justiça)

Art. 2º A promoção por merecimento e o acesso ao Tribunal de Justiça pressupõe **dois anos de exercício na respectiva entrância** ou no cargo e **integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade**, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

(...)

Art. 4º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por **critérios objetivos de produtividade** e **presteza** no exercício da jurisdição, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

(...)

Art. 5º A apuração e aferição do merecimento serão feitas pelos seguintes critérios valorativos, respeitado o disposto nos artigos 75 e 76 da [Lei Complementar Estadual nº 10/96](#), [Constituição Federal](#) e [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#):

(...)

III - Valoração objetiva de **produtividade, desempenho e presteza**, nas formas adiante especificadas:

a) **Produtividade** corresponderá ao conjunto de **atos praticados nos dois últimos anos** e mês a mês pelo magistrado, sendo extraída das

Total – 93

Voto do Des. Ronaldo Eurípedes (Num. 1473400, pág. 27)

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 19
	Produtividade - 26
	Presteza - 23
	Aperfeiçoamento técnico – 4
	Adequação de conduta - 15
	Total – 87

Voto da Des. Jacqueline Adorno (Num. 1473400, pág. 34)

(...) Quanto à produtividade:

A diretiva exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, somada à excepcionalidade da situação ora vivenciada pelo Judiciário Tocantinense, não me permite adotar outro caminho senão aquele pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo-se critério de produtividade diferenciado aos magistrados em substituição neste Tribunal, especialmente para evitar prejuízos e eventual discrepância em relação aos demais concorrentes.

Os juízes em substituição no TJ devem ter suas produtividades comparadas diretamente às dos Desembargadores, em respeito aos princípios da igualdade e moralidade.

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM (vide relatório da CGJUS).

(...) Quanto à presteza:

(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui condições de aferir todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 24
	Aperfeiçoamento técnico – 3,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 86,5

Voto do Corregedor Luiz Gadotti (Num. 1473403, pág. 1)

(...) Quanto à produtividade:

A diretiva exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, somada à excepcionalidade da situação ora vivenciada pelo Judiciário Tocantinense, não me permite adotar outro caminho senão aquele pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo-se critério de produtividade diferenciado aos magistrados em substituição neste Tribunal, especialmente para evitar prejuízos e eventual discrepância em relação aos demais concorrentes.

Os juízes em substituição no TJ devem ter suas produtividades comparadas diretamente às dos Desembargadores, em respeito aos princípios da igualdade e moralidade.

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM (vide relatório da CGJUS).

(...) Quanto à presteza:

(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui condições de aferir todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 24
	Aperfeiçoamento técnico – 3,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 86,5

informações constantes dos mapas estatísticos que passaram a vigorar a partir de janeiro de 2006;

b) O desempenho funcional será aferido de acordo com os atos de efetiva entrega da prestação jurisdicional, sendo valorados nos termos do anexo I e II desta Resolução;

c) A presteza no exercício da função jurisdicional terá como base de cálculo também o número de feitos em andamento no respectivo juízo.

IV - Valoração objetiva decorrente da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização do magistrado e conforme graduação estabelecida no Anexo II, considerando-se, para tanto, os cursos abaixo especificados:

a) Doutorado em ciências jurídicas ou congêneres;

b) Mestrado em ciências jurídicas ou congêneres;

c) Especialização em qualquer área do Direito;

d) Participação em cursos das Escolas da Magistratura;

V - O merecimento individual do magistrado será apurado de acordo com a entrância e a especialidade de atuação, mediante análise comparativa da produtividade de todos os que atuam na mesma área, nos seguintes termos:

a) Na 3ª entrância o merecimento será calculado em grupo, de acordo com a especialidade da Vara ou do Juizado em que o magistrado atua;

b) Nas 1ª e 2ª entrância o merecimento será calculado entre todos os magistrados da mesma categoria, atribuindo-se o conceito máximo àquele que obtiver maior pontuação individual, reduzindo-

se proporcionalmente o conceito dos demais.

VI - Será considerado ainda, para cálculo do merecimento, o trabalho desenvolvido em decorrência de substituição e em virtude da cumulação de Varas e/ou Comarcas, bem como, do trabalho decorrente do exercício da função de Direção do Foro e participação em Turma Recursal, cuja pontuação será acrescida àquela obtida na Vara, Juizado e/ou Comarca em que o magistrado for titular;

VII - Os juízes afastados das funções jurisdicionais para direção de foro, auxiliares da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, Presidência de entidade de classe e outros afastamentos autorizados pelo Tribunal de Justiça, terão aferidas suas produtividades com base nos dados estatísticos anteriores às convocações em igualdade de condições com os demais.

VIII - Na comparação entre iguais será levada em consideração a estrutura disponibilizada ao magistrado, inclusive, a existência de assessoria de 1ª instância.

Art. 6º Para se calcular a produtividade do magistrado em conformidade com a pontuação estabelecida na presente resolução, na forma do artigo 5º, III, "a" e dos anexos I, II e III, utilizar-se-á a Média Ideal (Mi) extraída da produtividade de todos os magistrados da respectiva categoria ou grupo, inserindo cada um dos postulante na respectiva graduação conceitual.

§ 1º A média ideal será extraída mediante a somatória da produtividade da categoria ou grupo e a subsequente divisão pelo número

de magistrados que a compõem.

§ 2º A conceituação, escalonada em quatro níveis: **A, B, C e D**, será elaborada da seguinte forma:

- a) obterá o conceito A, o magistrado, cuja produtividade ultrapassar a média ideal em mais de 10%;
- b) obterá o conceito B, o magistrado, cuja produtividade permanecer entre 10% acima e 10% abaixo da média ideal;
- c) obterá o conceito C o magistrado, cuja produtividade permanecer abaixo de 10% da média ideal, desde que não seja inferior a 40%;
- d) obterá o conceito D o magistrado, cuja produtividade permanecer abaixo de 40% da média ideal.

O DPJ concluiu o seguinte em seu parecer, por meio de sua Informação de nº 31/2014.

a) Não foi possível aferir os critérios das avaliações dos últimos 24 meses do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto antes de sua convocação para substituição no 2º grau pois, esta informação não está disponível em nenhum dos quatro PCAs a que este Departamento teve acesso;

b) A justificativa apresentada pelo Tribunal foi a seguinte: *“É de se esclarecer, ademais, que o magistrado promovido, Helvécio de Brito Maia Neto, não possui 24 (vinte e quatro) conceitos (para fins de critérios avaliativos da produtividade) anteriores ao período da convocação, pois atuou, com exclusividade, como Juiz Diretor do Foro da Comarca de Palmas até o mês de maio/2009, o que forçaria que tais informações fossem complementadas com dados ainda mais pretéritos, se existentes”.* (Num. 1527177 – Pág. 7);

c) As informações que constam nos autos mostram que não haviam dados disponíveis para atender a todos os critérios estabelecidos nas Resoluções que fundamentam o acesso a cargos por merecimento; os juizes convocados para substituírem desembargadores foram avaliados contando os últimos 24 meses de sua atuação no 2º grau; os julgamentos de recursos foram realizados na mesma sessão em que houve a escolha do novo desembargador; foram considerados para fins de pontuação os cursos em andamento registrados pelos candidatos; a juíza Adelina Maria Gurak obteve sete votos após a formação da lista tríplice e o juiz Helvécio de Brito Maia Neto obteve maior pontuação; segundo documento emitido pelo Conselho da Magistratura do TJ/TO, nem a juíza Adelina Gurak, nem o juiz Helvécio Maia Neto figuravam nas listas trípliques por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas; algumas metas do CNJ foram avaliadas no caso de três concorrentes (Helvécio Maia Neto, Célia Regina Régis e Adelina Gurak); não foi apresentado o detalhamento dos conceitos (A, B, C e D, de acordo com a Resolução nº 24/2006 – TJ/TO) para os juizes Helvécio de Brito Maia Neto, Célia Regina Régis Ribeiro e Adelina Maria Gurak.

Conforme se pode constatar da tabela acima, o Departamento de Pesquisas Judiciárias, verificou que não foi possível aferir os critérios das avaliações dos últimos 24 meses do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto antes de sua convocação para substituição no 2º grau, razão pela qual faltaram dados para o devido encaixe à Resolução de nº 106 deste Conselho.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal de Justiça do Tocantins foi um Tribunal que teve membros de segundo grau afastados de sua atividade jurisdicional, razão pela qual houve a necessidade de magistrados fazerem substituições por anos, já que não poderiam determinar novas promoções a esses cargos vagos, mas apenas realizar convocações.

Nesse sentido, passo ao critério de aferição de produtividade do então candidato Helvécio de Brito.

Da Aferição de Produtividade do Candidato Helvécio de Brito

Conforme registrado no Voto do Des. Marco Villas Boas:

A peculiar situação denota a impossibilidade de aplicação, no exame da produtividade daqueles que atuam em substituição nesta Corte, do artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, pela completa falta de subsunção da regra, mesmo que por analogia, à situação fática ora vivenciada pelo TJTO, em que as substituições prolongam-se de maneira peculiar e anômala.

Ou seja, não foi possível observar os 24 meses anteriores, em Relação ao citado candidato, dada a situação daquele Tribunal, em relação à prolongação das substituições.

Nesse sentido, o mesmo Desembargado assevera que:

Desta forma, correta a avaliação feita por grupos, quais sejam, grupos de magistrados em substituição a desembargadores no TJTO e grupos de magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a diretriz de avaliação da produtividade em período diferenciado somente é aplicável aos casos de magistrados afastados da função jurisdicional por convocação ou em exercício no CNJ, no STF, no STJ, Presidência e Corregedoria de Tribunais ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, hipótese diversa da vivenciada nesta concorrência.

Portanto, os conceitos avaliativos atribuídos aos candidatos pela Corregedoria, em respeito à diversidade própria de cada serventia judicial e às peculiaridades enfrentadas pelos magistrados (seja em suas lotações originais, seja nas substituições neste Tribunal), devem servir como parâmetro complementar à pontuação da produtividade, em conjunto com as demais circunstâncias valorativas efetivamente aferidas, de maneira a evitar tratamento desigual, tendo em vista as características próprias das diversas realidades funcionais.

Conforme citado acima, buscou-se equalizar eventuais distorções decorrentes da não aferição de produtividade em hipótese não abarcada pela Resolução de nº 106/CNJ, razão pela qual se conclui que não houve irregularidade.

Da Aferição do Aperfeiçoamento Técnico do Magistrado Helvécio de Brito

Outro ponto alegado por um dos Requerentes foi de que a pontuação do candidato Helvécio, em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico, teria sido supervalorizada, em detrimento dos demais candidatos, por alguns Desembargadores.

Inicialmente, trago o disposto no artigo 8º da Resolução de nº 106/CNJ:

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III – ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Depreende-se da aludida Resolução que, muito embora tenham sido definidos os critérios específicos para o quesito “aperfeiçoamento técnico”, não foi especificada a atribuição de pontuação para cada ponto.

Desse modo, saliento que a margem de discricionariedade na promoção por merecimento consiste justamente na atribuição dos candidatos à promoção, desde que devidamente fundamentadas e verossímeis.

Nessa linha, ressalto que os autos administrativos de promoção foram analisados e não restou verificada qualquer impropriedade ou falta de proporcionalidade na atribuição das notas nesse quesito.

Por fim, uma vez que não foi identificada irregularidade quanto a esse ponto, a forma de mensuração de cada desembargador fica discricionária as suas livres convicções obedecendo, por óbvio, as regras e limites das duas Resoluções acima mencionadas.

Da Formação da Lista Tríplice e da Escolha para Acesso ao Tribunal pela Maior Pontuação dos Candidatos

Conforme constante do extrato de ata da Sessão do Tribunal Pleno, em 26.06.2014 a então Desembargadora Presidente, Ângela Prudente escolheu o Magistrado Helvécio de Brito Maia Neto, para ser promovido ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Verifica-se que tal escolha decorreu de formação de lista tríplice por merecimento (mais pontuados), em que se observou para tal escolha o candidato com a maior média de pontuação e não o maior número de votos.

Magistrado	Número de Votos
Adelina Maria Gurak	07
Helvécio de Brito Maia Neto	06
Etelvina Maria Sampaio Felipe	05

MAGISTRADOS HABILITADOS	TOTAL DE PONTOS
Adelina Maria Gurak	623,5
Adolfo Amaro Mendes	558,16
Célia Regina Regis	595,5
Etelvina Maria Sampaio Felipe	612,94
Gil de Araújo Corrêa	552,67
Helvécio de Brito Maia Neto	637,5
João Rigo Guimarães	550,04

Luís Otávio de Queiroz Fraz	602,1
Nelson Coelho Filho	585,07
Silvana Maria Parfieniuk	585,93

As promoções por merecimento devem ocorrer de forma alva, transparente, de modo que se promova o candidato mais bem qualificado e de forma objetiva, ou seja, no entendimento deste Conselho, a escolha do magistrado a ser promovido deve recair ao que obtiver a maior pontuação por critérios objetivos, salvo se outro, por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas houver figurado na lista tríplice.

Isso porque, no âmbito da administração pública, deve prevalecer a impessoalidade, de modo que a forma mais isonômica possível de atender ao princípio constitucional do art. 37 da CFB foi a fixação de critérios objetivos, sem privilegiar um ou outro candidato.

Nessa linha, a margem de discricionariedade de cada julgador está vinculada a sua fixação de pontuação de forma fundamentada.

Esse é o entendimento deste Conselho, conforme recentemente decidido no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, veja-se:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. Ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106.

IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a "régua" a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade.

V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106.

VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configuram *in idem*, salvo situações excepcionais expressamente justificadas.

VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão.

VIII. Pedido julgado parcialmente procedente. (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Curado, por maioria, julgado em 2/12/2014)

Das Eventuais Posteriores Impugnações às Promoções Subsequentes ao Presente Caso

O procedimento em questão foi instaurado, para fins de verificar eventual nulidade em determinada promoção.

Verifica-se que o Magistrado Helvécio de Brito para Desembargador não figurava entre os mais antigos no momento de sua promoção por ainda existirem dez Membros com mais tempo de exercício (atualmente nove, considerando a promoção por antiguidade da então Juíza Maysa Vendramini Rosal).

Nessa linha, as ulteriores promoções decorrentes de vacâncias de outros cargos poderão ser analisadas caso a caso por este Conselho, na medida em que impugnadas por interessados ou de ofício, com a ciência de irregularidades, não cabendo a este CNJ anular promoções subsequentes, sob risco de macular atos que não foram objeto sequer de análise.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto pela improcedência dos pedidos dos Requerentes de modo integral.

Inclua-se o feito em pauta.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se.

Envie-se cópia à Presidência da Comissão de Eficiência operacional e Gestão de Pessoas, que trata sobre alterações à Resolução de nº 106/CNJ, sugerindo atenção especial quanto ao quesito aperfeiçoamento técnico, para que possam ser criados atributos claros de pontuação nesse quesito (atual art. 8º da Res. 106/CNJ).

Brasília, DF, 25 de março de 2015.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

Brasília, 2016-08-16.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003907-22.2014.2.00.0000
Requerente: LUIS OTAVIO DE QUEIROZ FRAZ
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

EMENTA:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ANÁLISE DOS ASPECTOS OBJETIVOS E FORMAIS DA PROMOÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO COM MAIOR PONTUAÇÃO. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins no processo de promoção ao cargo de Desembargador daquela Corte de Justiça pelo critério de “merecimento”, decorrente do Edital de Abertura publicado em 06.08.2013, após a vacância do cargo em razão da aposentadoria compulsória do Desembargador CARLOS LUIS DE SOUZA.

2. Aduzem-se, em suma, que deve ser decretada a nulidade da determinada promoção em razão de irregularidades dos critérios utilizados para a promoção, bem como em face de inobservância dos prazos estipulados na própria Resolução de nº 106/CNJ.

3. Os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, para fins de emissão de parecer técnico, quanto aos critérios utilizados na promoção ao cargo de Desembargador.

4. Não restaram identificadas irregularidades, com ressalva, apenas de que em razão de longo período de substituições dos magistrados de primeiro grau de jurisdição ao Tribunal, restou prejudicada a adequação total aos moldes de aferição dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

5. Não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, mas apenas quanto à observância dos critérios objetivos dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

6. Este Conselho também já deliberou para a necessidade de escolha do candidato a ser promovido recair sobre o mais pontuado, ressalvada a ocorrência de outro nome ter figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas, para promoção por merecimento (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Curado, por maioria, julgado em 2/12/2014).

7. Envio de cópia à Presidência da Comissão de Eficiência operacional e Gestão de Pessoas, que trata sobre alterações à Resolução de nº 106/CNJ, sugerindo atenção especial quanto ao quesito aperfeiçoamento técnico, nos termos do voto.

8. Improcedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Apos o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003907-22.2014.2.00.0000
Requerente: LUIS OTAVIO DE QUEIROZ FRAZ
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo formulados por LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, NELSON COELHO FILHO, ADELINA MARIA GURAK e GIL DE ARAÚJO CORREA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins no processo de promoção ao cargo de Desembargador daquela Corte de Justiça pelo critério de “merecimento”, decorrente do Edital de Abertura publicado em 06.08.2013, após a vacância do cargo em razão da aposentadoria compulsória do Desembargador CARLOS LUIS DE SOUZA.

Em razão da similitude da matéria os 4 procedimentos citados em epígrafe serão objeto do mesmo voto, faço uma breve síntese de dados de cada Requerente, ressaltando que os três primeiros procedimentos citados abaixo tiveram seus pedidos liminares parcialmente deferidos, no sentido de serem suspensas novas promoções, todavia, o Plenário não ratificou as liminares concedidas (16.09.2014).

1. PCA nº 0003907-22.2014.2.00.0000 - Requerente Luís Otávio de Queiroz Fraz

No Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003907-22.2014.2.00.0000, manejado por LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, Juiz de Direito do TJTO, o Requerente pugna pela nulidade do processo administrativo de promoção ao cargo de Desembargador que resultou na nomeação e posse do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, em razão do seguinte:

- a) Promoção realizada na mesma sessão de julgamento dos recursos das impugnações;
- b) Reconhecimento da promoção sem dar ciência aos recorrentes;
- c) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção.

2. PCA nº 0003962-70.2014.2.00.0000 - Requerente Nelson Coelho Filho

Em seu requerimento inicial, NELSON COELHO FILHO pugna pela anulação pela anulação da sessão de promoção realizada no dia 26.06.2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 13.0.000132034-8/SEI, bem como seja determinado à Presidência do TJTO que remetam os autos do aludido procedimento administrativo à Corregedoria-Geral da Justiça para cumprimento das retificações dos dados do Requerente, na forma como deliberado no acórdão do Conselho da Magistratura, conforme a seguir:

- a) Entende que houve violação ao art. 13 da Res. 106-CNJ, já que não houve o direito de revisão na mesma Sessão de julgamento dos recursos;
- b) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção;
- c) Falta de isonomia de produtividade entre os magistrados convocados para atuação no 2º grau com os magistrados da instância singela.

3. PCA nº 0004536-93.2014.2.00.0000 - Requerente Adelina Maria Gurak

No mesmo sentido, ADELINA MARIA GURAK, Juíza de Direito do TJTO, formulou Procedimento de Controle Administrativo requerendo, ao final, o julgamento definitivo deste procedimento, com a declaração de nulidade da nomeação e da posse do Juiz de Direito HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando ainda este CNJ – em consequência – que seja nomeada e empossada no mencionado cargo a Juíza de Direito ADELINA MARIA GURAK, ora requerente, em razão do seguinte:

- a) A Requerente foi a mais votada, razão pela qual a escolha para a promoção deveria recair sobre ela;
- b) Indaga a pontuação do candidato Helvécio, em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico;
- c) Aduz incongruência nos parâmetros de pontuação, supervalorizando o candidato Helvécio.

4. PCA nº 0003909-89.2014.2.00.0000 - Requerente Gil de Araújo Correa

Já em relação aos autos de nº PCA 0003909-89.2014.2.00.0000, alusivo ao Requerente GIL DE ARAÚJO CORREA, ressalto que o feito apenas foi remetido após o indeferimento de liminar pela Conselheira Ana Maria (a certidão de prevenção apenas foi juntada posteriormente), salientando que tal qual os outros demandantes o Requerente pugna pela anulação da promoção realizada em razão de irregularidades dos critérios utilizados para a promoção, em face do seguinte:

- a) Promoção realizada na mesma sessão de julgamento dos recursos das impugnações e sem a devida ciência dos Requerentes;
- b) Não poderia o TJTO julgar o processo de promoção antes de dar cumprimento ao Acórdão que acolheu parcialmente a impugnação para retificar os dados do Requerente;
- c) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção;
- d) Aduz incongruência nos parâmetros de pontuação, supervalorizando os candidatos que foram convocados para substituição no segundo grau;
- e) Adentra no mérito dos critérios objetivos de votação.

Para fins de subsidiar a elaboração do voto, foram os autos encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Após a vinda do parecer, retornaram os autos à Conclusão.

Por fim, nos autos de nº 0003909-89.2014.2.00.0000, requisitou-se a cópia integral do autos administrativos de promoção ao cargo de Desembargador.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003907-22.2014.2.00.0000
Requerente: LUIS OTAVIO DE QUEIROZ FRAZ
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

VOTODa Preliminar

Verifica-se que a maioria dos Requerentes aduz que inobservância ao prazo para interposição de recurso, considerando que na mesma sessão, após o julgamento das impugnações dos Requerentes, houve a votação e promoção do magistrado Helvécio.

Veja o que dispõe a Resolução de nº 106-CNJ quanto ao tema:

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Conforme se extrai dos autos em epígrafe, foi oportunizado aos candidatos o direito de impugnação junto ao Conselho da Magistratura em relação aos dados que foram levantados (conforme ID 1529239 – PCA 0003909-89.2014.2.00.0000), bem como oportunizado o direito de Recurso administrativo ao Tribunal Pleno, o que foi feito (Sessão do dia 26.06.2014 – ID 1464769 – PCA 0003962-70.2014.2.00.0000).

Nessa linha, caso fosse acolhida a tese de supressão recursal pelos Requerentes, seria criado mais um recurso administrativo em relação ao que já foi amplamente debatido e oportunizado o direito de defesa ao respectivo candidato.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins ao invés de fazer a promoção de seus membros por meio do Conselho da Magistratura, órgão administrativo/normativo do Tribunal, optou por conferir a esse órgão a análise das impugnações e, na eventualidade de recurso, conferir a revisão de tal decisão pelo colegiado mais completo do Tribunal, qual seja, o Pleno.

Nesse sentido, concluo que não se trata de caso de nulidade da promoção.

Superada a questão preliminar, passemos ao mérito.

Do Mérito

Inicialmente, saliento que não cabe a este Conselho a escolha de quais magistrados deverão ser promovidos.

Isso por se tratar de competência expressamente prevista na Constituição Federal, em respeito a autonomia dos Tribunais (art. 96, CFB).

Conforme exposto no relatório acima formulado, os Requerentes pleiteiam a anulação da nomeação e posse do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu em 26 de junho de 2014.

Trago também aos autos, a informação de que, em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Tocantins (lista de antiguidade), restou verificada uma promoção subsequente à promoção por merecimento do Magistrado em epígrafe (Desembargadora Maysa Vendramini Rosal), atualizado em 31/01/2015.

Registro que foram habilitados 10 candidatos ao cargo de Desembargador e que todo o áudio e vídeo da sessão em que houve a promoção e posse do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como a cópia integral dos autos administrativos de promoção.

Todos integravam o 1º quinto móvel de antiguidade ID (1660324 – Pág 12).

Saliento também que não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, cabendo ao CNJ analisar os aspectos objetivos, nos termos da Resolução 106.

Nesse sentido, se determinada pontuação foi atribuída a determinado candidato, de modo fundamentado, não deve este Conselho adentrar no campo da mensuração, mas tão somente se os critérios foram adotados.

Ressalta-se também que, de modo a facilitar a compreensão das razões constantes do presente voto, é necessária a divisão do voto nos seguintes tópicos.

Dos Critérios de Avaliação dos Concorrentes ao Cargo de Desembargador

Inicialmente, apresento a seguinte tabela com o indicativo das normas utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins para promoção ao cargo de Desembargador:

Resolução 106 CNJ	Resolução 24/TJTO	Edital nº 21/TJTO
Desempenho	Desempenho funcional	Notícia a existência de vaga para promoção e determina a observância às duas Resoluções, TJTO e CNJ.
Produtividade	Produtividade	
Presteza no exercício das funções	Presteza no exercício da função jurisdicional	
Aperfeiçoamento técnico	Valoração objetiva decorrente da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização	
Adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional		

Ressalto que, para fins de subsidiar a análise do mérito, foi requisitado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a elaboração de parecer acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para a promoção por merecimento do Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, especialmente no tocante à avaliação de produtividade, realizando um estudo comparativo entre os 24 meses anteriores ao início da substituição do magistrado junto ao 2º grau com a produtividade considerada para sua promoção ao cargo de Desembargador.

De modo a facilitar a compreensão, faço referência à seguinte tabela constante da Informação de nº 31/2014, DPJ, a qual passa a constar do presente voto:

Critérios de Promoção por merecimento, especialmente, quanto à produtividade - TJ TO (o que consta na legislação)	Produtividade do juiz Helvécio de Brito Maia Neto nos últimos 24 meses anteriores à substituição no 2º grau	Critérios utilizados pelo TJ TO para promoção do juiz Helvécio de Brito Maia Neto (se são objetivos, quais são eles e como foram utilizados)										
<p>Resolução CNJ nº 106/2010</p> <p>Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.</p> <p>§1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes a o seu fato gerador.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:</p> <p>I – contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;</p> <p>II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – não retenção injustificada de autos além do prazo legal;</p> <p>IV – não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:</p> <p>I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);</p>	<p>Não há informações nos processos para aferir tal item</p>	<p>Voto do Des. Eurípedes Lamounier (Num. 1473400, a partir da pág. 4)</p> <p>(...)</p> <p>“...nota-se que não há como aferir de forma objetiva o efetivo desempenho bem como a presteza ou a adequação de suas condutas nos termos especificados na resolução 106 do CNJ.</p> <p>Assim sendo, em tais quesitos, conforme venho adotando nas promoções anteriores, ante o princípio da equidade, tenho conferido a pontuação máxima atribuída pela aduzida resolução a todos os candidatos, ou seja, 20 (vinte) pontos (desempenho) e 25 (vinte e cinco) pontos (presteza) e 15 (quinze) pontos (adequação da conduta), a todos os magistrados concorrentes, sem qualquer distinção.”</p> <p>(...)</p> <p>“Por outro lado, em relação a produtividade, nota-se que a Corregedoria de Justiça fixou a todos os concorrentes conceitos tomando por base o disposto na Resolução 24/2006 do TJ, conceituando-os, escalonadamente, em quatro níveis, A, B, C e D. Em relação ao aperfeiçoamento técnico, a valoração ocorreu nos termos da Resolução 106 do CNJ (Artigo 8º, II e III). Assim sendo, nestes requisitos, ante a necessidade de adequar os referidos conceitos atribuídos pela Corregedoria deste Sodalício ao que prescreve a resolução 106 quanto a pontuação referente a produtividade, venho conferindo a letra “A”, 30 pontos (pontuação máxima) e, respectivamente, 20 (vinte), 10 (dez) e 5 (cinco), aos demais conceitos “B”, “C” e “D”. Quanto ao aperfeiçoamento técnico, adotarei o conceito 05 (cinco) para o curso de doutorado, 04 pontos para mestrado, 03 pontos para o de especialização (tendo em vista a maior complexidade destes) e, em relação aos demais, desde que atinentes a área jurídica, conferirei conceito 0,5 (meio ponto) ante a generalidade de suas abrangências, pontuação, neste quesito, limitada a máxima de 10 pontos, conforme preceituado na Resolução 106 do CNJ.</p> <p>Por outro lado, friso que conforme se depreende da certidão lançada pelo Órgão de Estatística desta Corte de Justiça (documento juntado), em relação a produtividade pertinente aos concorrentes que estão substituindo os desembargadores afastados, não há como aplicar a regra contida no artigo 4º, II e 6º da Resolução n. 106/CNJ.”</p> <p>(...)</p> <table border="1" data-bbox="512 1122 1225 1312"> <thead> <tr> <th>Magistrado</th> <th>Critérios</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="5">Helvécio de Brito Maia Neto</td> <td>Desempenho - 20</td> </tr> <tr> <td>Produtividade - 30</td> </tr> <tr> <td>Presteza - 25</td> </tr> <tr> <td>Aperfeiçoamento técnico – 10</td> </tr> <tr> <td>Adequação de conduta - 15</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Total – 100</td> </tr> </tbody> </table> <p>Voto da Des. Ângela Prudente (Num 1473400, a partir da pág. 60)</p> <p>(...)</p> <p>Não obstante o arcabouço de informações carreadas para os autos, forçoso reconhecer que não há como aferir a adequação da conduta dos Magistrados ao Código de Ética da Magistratura Nacional - CEMN, nos termos específicos da Resolução nº 106 do CNJ, em razão da ausência de dados nesse sentido.</p> <p>(...)</p> <p>Análise sobre Produtividade de Helvécio de Brito Maia Neto:</p> <p>Titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não houve compartilhamento de atividades com outro magistrado; - acervo de 331 processos e fluxo processual representado por 2.009 autuações e 1.414 arquivamentos; - convocado para substituir o Desembargador Amado Cilton, desde 17/1/2013 (Decreto Judiciário nº 39/2013); - no período avaliado foi debatedor no II Ciclo de Estudos da Esmat – Direito Público, em 27/5/2011; Coordenador do Seminário de Administração da Justiça e Direitos Humanos na Ótica do Judiciário, de 16 a 20/9/13; Diretor Adjunto da Esmat (Portaria nº 28/2011); convocado para substituir a então Desembargadora Willamara Leila, entre 3/2/11 e 16/1/13 (Decreto Judiciário nº 69/2011); Conselheiro Fiscal e Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES (gestão 2011/2013); Terceiro Diretor Adjunto da Esmat (posse em 28/2/13); Presidente da Asmeto (biênio 2012/2014); indicado para compor o Comitê Estadual de Precatórios no âmbito do Estado do Tocantins (Portaria nº 300/2013). <p>(...)</p> <p>Análise sobre adequação de conduta:</p>	Magistrado	Critérios	Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20	Produtividade - 30	Presteza - 25	Aperfeiçoamento técnico – 10	Adequação de conduta - 15		Total – 100
Magistrado	Critérios											
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20											
	Produtividade - 30											
	Presteza - 25											
	Aperfeiçoamento técnico – 10											
	Adequação de conduta - 15											
	Total – 100											

II – **produtividade** (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
 III – presteza no exercício das funções;
 IV – aperfeiçoamento técnico;
 V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008)
 (...)

Art. 6º Na avaliação da **produtividade** serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I – **Estrutura de trabalho**, tais como:

- Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
 - Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
 - Cumulação de atividades;
 - Competência e tipo do juízo;
 - Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
- II – **Volume de produção**, mensurado pelo:
- Número de audiências realizadas;
 - Número de conciliações realizadas;
 - Número de decisões interlocutórias proferidas;
 - Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
 - Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 - O tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo Único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a **média do número de sentenças e audiências em**

Na avaliação da adequação de conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, tem-se a ausência de elementos e mecanismos para aferição de todos os quesitos contidos no inciso I do art. 9º da Resolução nº 106/2010 do CNJ, sendo certo que os Magistrados concorrentes não possuem em seus dossiês anotações de punição disciplinar, a cujo critério deve ser atribuída a pontuação máxima prevista no art. 11 da Resolução nº 106 do CNJ.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 22
	Aperfeiçoamento técnico – 2,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 84,5

Voto do Des. Daniel Negry (Num. 1473400, pág. 1)

(...)

E, por não haver qualquer impedimento para que concorram à vaga pleiteada, concedo a pontuação máxima em todos os critérios avaliativos aos magistrados:

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 30
	Presteza - 25
	Aperfeiçoamento técnico – 10
	Adequação de conduta - 15
	Total – 100

Voto do Des. Marco Villas Boas (Num. 1473400, a partir da pág. 10)

(...) Quanto à produtividade:

A peculiar situação denota a impossibilidade de aplicação, no exame da produtividade daqueles que atuam em substituição nesta Corte, do artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, pela completa falta de subsunção da regra, mesmo que por analogia, à situação fática ora vivenciada pelo TJTO, em que as substituições prolongam-se de maneira peculiar e anômala.

Desta forma, correta a avaliação feita por grupos, quais sejam, grupos de magistrados em substituição a desembargadores no TJTO e grupos de magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a diretriz de avaliação da produtividade em período diferenciado somente é aplicável aos casos de magistrados afastados da função jurisdicional por convocação ou em exercício no CNJ, no STF, no STJ, Presidência e Corregedoria de Tribunais ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, hipótese diversa da vivenciada nesta concorrência.

Portanto, os conceitos avaliativos atribuídos aos candidatos pela Corregedoria, em respeito à diversidade própria de cada serventia judicial e às peculiaridades enfrentadas pelos magistrados (seja em suas lotações originais, seja nas substituições neste Tribunal), devem servir como parâmetro complementar à pontuação da produtividade, em conjunto com as demais circunstâncias valorativas efetivamente aferidas, de maneira a evitar tratamento desigual, tendo em vista as características próprias das diversas realidades funcionais.

Os relatórios da CGJ atestam as seguintes informações:

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);

- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;

- Cumulação de atividades: SIM;

- Conceitos: sem dados disponíveis na CGJ.

(...) Quanto à presteza:

Restou consignado pela Corregedoria Geral da Justiça que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ainda não possui condições materiais de aferir, um a um, todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Eventual ausência de dados para o preenchimento da integralidade dos campos atinentes a todos os critérios avaliativos é questão que demanda melhor aparelhamento do Poder Judiciário, tarefa já em curso, que tem fomentado paulatinamente o constante aperfeiçoamento dos processos de promoção.

(...)

Magistrado	Critérios
	Desempenho - 20

comparação com a produtividade média de juizes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Resolução nº 24/2006 – TJ TO (Disciplina a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal de Justiça)

Art. 2º A promoção por merecimento e o acesso ao Tribunal de Justiça pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

(...)

Art. 4º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

(...)

Art. 5º A apuração e aferição do merecimento serão feitas pelos seguintes critérios valorativos, respeitado o disposto nos artigos 75 e 76 da [Lei Complementar Estadual nº 10/96](#), [Constituição Federal](#) e [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#):

(...)

III - Valoração objetiva de produtividade, desempenho e presteza, nas formas adiante especificadas:
a) Produtividade corresponderá ao conjunto de atos

Helvécio de Brito Maia Neto	Produtividade - 25
	Presteza - 25
	Aperfeiçoamento técnico – 8
	Adequação de conduta - 15
	Total – 93

Voto do Des. Ronaldo Eurípedes (Num. 1473400, pág. 27)

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 19
	Produtividade - 26
	Presteza - 23
	Aperfeiçoamento técnico – 4
	Adequação de conduta - 15
	Total – 87

Voto da Des. Jacqueline Adorno (Num. 1473400, pág. 34)

(...) Quanto à produtividade:

A diretiva exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, somada à excepcionalidade da situação ora vivenciada pelo Judiciário Tocantinense, não me permite adotar outro caminho senão aquele pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo-se critério de produtividade diferenciado aos magistrados em substituição neste Tribunal, especialmente para evitar prejuízos e eventual discrepância em relação aos demais concorrentes.

Os juízes em substituição no TJ devem ter suas produtividades comparadas diretamente às dos Desembargadores, em respeito aos princípios da igualdade e moralidade.

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM (vide relatório da CGJUS).

(...) Quanto à presteza:

(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui condições de aferir todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 24
	Aperfeiçoamento técnico – 3,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 86,5

Voto do Corregedor Luiz Gadotti (Num. 1473403, pág. 1)

(...) Quanto à produtividade:

A diretiva exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, somada à excepcionalidade da situação ora vivenciada pelo Judiciário Tocantinense, não me permite adotar outro caminho senão aquele pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo-se critério de produtividade diferenciado aos magistrados em substituição neste Tribunal, especialmente para evitar prejuízos e eventual discrepância em relação aos demais concorrentes.

Os juízes em substituição no TJ devem ter suas produtividades comparadas diretamente às dos Desembargadores, em respeito aos princípios da igualdade e moralidade.

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM (vide relatório da CGJUS).

(...) Quanto à presteza:

(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui condições de aferir todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 24
	Aperfeiçoamento técnico – 3,5

praticados nos dois últimos anos e mês a mês pelo magistrado, sendo extraída das informações constantes dos mapas estatísticos que passaram a vigorar a partir de janeiro de 2006;

b) O desempenho funcional será aferido de acordo com os atos de efetiva entrega da prestação jurisdicional, sendo valorados nos termos do anexo I e II desta Resolução;

c) A prestação no exercício da função jurisdicional terá como base de cálculo também o número de feitos em andamento no respectivo juízo.

IV - Valoração objetiva decorrente da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização do magistrado e conforme gradação estabelecida no Anexo II, considerando-se, para tanto, os cursos abaixo especificados:

a) Doutorado em ciências jurídicas ou congêneres;

b) Mestrado em ciências jurídicas ou congêneres;

c) Especialização em qualquer área do Direito;

d) Participação em cursos das Escolas da Magistratura;

V - O merecimento individual do magistrado será apurado de acordo com a entrância e a especialidade de atuação, mediante análise comparativa da produtividade de todos os que atuam na mesma área, nos seguintes termos:

a) Na 3ª entrância o merecimento será calculado em grupo, de acordo com a especialidade da Vara ou do Juizado em que o magistrado atua;

b) Nas 1ª e 2ª entrância o merecimento será calculado entre todos os magistrados da mesma categoria, atribuindo-se o conceito máximo

Adequação de conduta - 15

Total – 86,5

àquele que obtiver maior pontuação individual, reduzindo-se proporcionalmente o conceito dos demais.

VI - Será considerado ainda, para cálculo do merecimento, o trabalho desenvolvido em decorrência de substituição e em virtude da cumulação de Varas e/ou Comarcas, bem como, do trabalho decorrente do exercício da função de Direção do Foro e participação em Turma Recursal, cuja pontuação será acrescida àquela obtida na Vara, Juizado e/ou Comarca em que o magistrado for titular;

VII - Os juizes afastados das funções jurisdicionais para direção de foro, auxiliares da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, Presidência de entidade de classe e outros afastamentos autorizados pelo Tribunal de Justiça, terão aferidas suas produtividades com base nos dados estatísticos anteriores às convocações em igualdade de condições com os demais.

VIII - Na comparação entre iguais será levada em consideração a estrutura disponibilizada ao magistrado, inclusive, a existência de assessoria de 1ª instância.

Art. 6º Para se calcular a produtividade do magistrado em conformidade com a pontuação estabelecida na presente resolução, na forma do artigo 5º, III, "a" e dos anexos I, II e III, utilizar-se-á a Média Ideal (Mi) extraída da produtividade de todos os magistrados da respectiva categoria ou grupo, inserindo cada um dos postulante na respectiva graduação conceitual.

§ 1º A média ideal será extraída mediante a somatória da produtividade da categoria ou grupo

e a subsequente divisão pelo número de magistrados que a compõem.

§ 2º A conceituação, escalonada em quatro níveis: A, B, C e D, será elaborada da seguinte forma:

- a) obterá o conceito A, o magistrado, cuja produtividade ultrapassar a média ideal em mais de 10%;
- b) obterá o conceito B, o magistrado, cuja produtividade permanecer entre 10% acima e 10% abaixo da média ideal;
- c) obterá o conceito C o magistrado, cuja produtividade permanecer abaixo de 10% da média ideal, desde que não seja inferior a 40%;
- d) obterá o conceito D o magistrado, cuja produtividade permanecer abaixo de 40% da média ideal.

O DPJ concluiu o seguinte em seu parecer, por meio de sua Informação de nº 31/2014.

a) Não foi possível aferir os critérios das avaliações dos últimos 24 meses do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto antes de sua convocação para substituição no 2º grau pois, esta informação não está disponível em nenhum dos quatro PCAs a que este Departamento teve acesso;

b) A justificativa apresentada pelo Tribunal foi a seguinte: *“É de se esclarecer, ademais, que o magistrado promovido, Helvécio de Brito Maia Neto, não possui 24 (vinte e quatro) conceitos (para fins de critérios avaliativos da produtividade) anteriores ao período da convocação, pois atuou, com exclusividade, como Juiz Diretor do Foro da Comarca de Palmas até o mês de maio/2009, o que forçaria que tais informações fossem complementadas com dados ainda mais pretéritos, se existentes”.* (Num. 1527177 – Pág. 7);

c) As informações que constam nos autos mostram que não haviam dados disponíveis para atender a todos os critérios estabelecidos nas Resoluções que fundamentam o acesso a cargos por merecimento; os juizes convocados para substituírem desembargadores foram avaliados contando os últimos 24 meses de sua atuação no 2º grau; os julgamentos de recursos foram realizados na mesma sessão em que houve a escolha do novo desembargador; foram considerados para fins de pontuação os cursos em andamento registrados pelos candidatos; a juíza Adelina Maria Gurak obteve sete votos após a formação da lista triplíce e o juiz Helvécio de Brito Maia Neto obteve maior pontuação; segundo documento emitido pelo Conselho da Magistratura do TJ/TO, nem a juíza Adelina Gurak, nem o juiz Helvécio Maia Neto figuravam nas listas tríplices por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas; algumas metas do CNJ foram avaliadas no caso de três concorrentes (Helvécio Maia Neto, Célia Regina Régis e Adelina Gurak); não foi apresentado o detalhamento dos conceitos (A, B, C e D, de acordo com a Resolução nº 24/2006 – TJ/TO) para os juizes Helvécio de Brito Maia Neto, Célia Regina Régis Ribeiro e Adelina Maria Gurak.

Conforme se pode constatar da tabela acima, o Departamento de Pesquisas Judiciárias, verificou que não foi possível aferir os critérios das avaliações dos últimos 24 meses do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto antes de sua convocação para substituição no 2º grau, razão pela qual faltaram dados para o devido encaixe à Resolução de nº 106 deste Conselho.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal de Justiça do Tocantins foi um Tribunal que teve membros de segundo grau afastados de sua atividade jurisdicional, razão pela qual houve a necessidade de magistrados fazerem substituições por anos, já que não poderiam determinar novas promoções a esses cargos vagos, mas apenas realizar convocações.

Nesse sentido, passo ao critério de aferição de produtividade do então candidato Helvécio de Brito.

Da Aferição de Produtividade do Candidato Helvécio de Brito

Conforme registrado no Voto do Des. Marco Villas Boas:

A peculiar situação denota a impossibilidade de aplicação, no exame da produtividade daqueles que atuam em substituição nesta Corte, do artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, pela completa falta de subsunção da regra, mesmo que por analogia, à situação fática ora vivenciada pelo TJTO, em que as substituições prolongam-se de maneira peculiar e anômala.

Ou seja, não foi possível observar os 24 meses anteriores, em Relação ao citado candidato, dada a situação daquele Tribunal, em relação à prolongação das substituições.

Nesse sentido, o mesmo Desembargado assevera que:

Desta forma, correta a avaliação feita por grupos, quais sejam, grupos de magistrados em substituição a desembargadores no TJTO e grupos de magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a diretriz de avaliação da produtividade em período diferenciado somente é aplicável aos casos de magistrados afastados da função jurisdicional por convocação ou em exercício no CNJ, no STF, no STJ,

Presidência e Corregedoria de Tribunais ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, hipótese diversa da vivenciada nesta concorrência.

Portanto, os conceitos avaliativos atribuídos aos candidatos pela Corregedoria, em respeito à diversidade própria de cada serventia judicial e às peculiaridades enfrentadas pelos magistrados (seja em suas lotações originais, seja nas substituições neste Tribunal), devem servir como parâmetro complementar à pontuação da produtividade, em conjunto com as demais circunstâncias valorativas efetivamente aferidas, de maneira a evitar tratamento desigual, tendo em vista as características próprias das diversas realidades funcionais.

Conforme citado acima, buscou-se equalizar eventuais distorções decorrentes da não aferição de produtividade em hipótese não abarcada pela Resolução de nº 106/CNJ, razão pela qual se conclui que não houve irregularidade.

Da Aferição do Aperfeiçoamento Técnico do Magistrado Helvécio de Brito

Outro ponto alegado por um dos Requerentes foi de que a pontuação do candidato Helvécio, em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico, teria sido supervalorizada, em detrimento dos demais candidatos, por alguns Desembargadores.

Inicialmente, trago o disposto no artigo 8º da Resolução de nº 106/CNJ:

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III – ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Depreende-se da aludida Resolução que, muito embora tenham sido definidos os critérios específicos para o quesito “aperfeiçoamento técnico”, não foi especificada a atribuição de pontuação para cada ponto.

Desse modo, saliento que a margem de discricionariedade na promoção por merecimento consiste justamente na atribuição dos candidatos à promoção, desde que devidamente fundamentadas e verossímeis.

Nessa linha, ressalto que os autos administrativos de promoção foram analisados e não restou verificada qualquer impropriedade ou falta de proporcionalidade na atribuição das notas nesse quesito.

Por fim, uma vez que não foi identificada irregularidade quanto a esse ponto, a forma de mensuração de cada desembargador fica discricionária as suas livres convicções obedecendo, por óbvio, as regras e limites das duas Resoluções acima mencionadas.

Da Formação da Lista Tríplice e da Escolha para Acesso ao Tribunal pela Maior Pontuação dos Candidatos

Conforme constante do extrato de ata da Sessão do Tribunal Pleno, em 26.06.2014 a então Desembargadora Presidente, Ângela Prudente escolheu o Magistrado Helvécio de Brito Maia Neto, para ser promovido ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Verifica-se que tal escolha decorreu de formação de lista tríplice por merecimento (mais pontuados), em que se observou para tal escolha o candidato com a maior média de pontuação e não o maior número de votos.

Magistrado	Número de Votos
Adelina Maria Gurak	07
Helvécio de Brito Maia Neto	06
Etelvina Maria Sampaio Felipe	05

MAGISTRADOS HABILITADOS	TOTAL DE PONTOS
Adelina Maria Gurak	623,5
Adolfo Amaro Mendes	558,16
Célia Regina Regis	595,5
Etelvina Maria Sampaio Felipe	612,94
Gil de Araújo Corrêa	552,67
Helvécio de Brito Maia Neto	637,5

João Rigo Guimarães	550,04
Luís Otávio de Queiroz Fraz	602,1
Nelson Coelho Filho	585,07
Silvana Maria Parfieniuk	585,93

As promoções por merecimento devem ocorrer de forma alva, transparente, de modo que se promova o candidato mais bem qualificado e de forma objetiva, ou seja, no entendimento deste Conselho, a escolha do magistrado a ser promovido deve recair ao que obtiver a maior pontuação por critérios objetivos, salvo se outro, por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas houver figurado na lista tríplice.

Isso porque, no âmbito da administração pública, deve prevalecer a impessoalidade, de modo que a forma mais isonômica possível de atender ao princípio constitucional do art. 37 da CFB foi a fixação de critérios objetivos, sem privilegiar um ou outro candidato.

Nessa linha, a margem de discricionariedade de cada julgador está vinculada a sua fixação de pontuação de forma fundamentada.

Esse é o entendimento deste Conselho, conforme recentemente decidido no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, veja-se:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. Ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106.

IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a "régua" a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade.

V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106.

VI. Apontação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configura bis in idem, salvo situações excepcionais expressamente justificadas.

VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão.

VIII. Pedido julgado parcialmente procedente. (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Curado, por maioria, julgado em 2/12/2014)

Das Eventuais Posteriores Impugnações às Promoções Subsequentes ao Presente Caso

O procedimento em questão foi instaurado, para fins de verificar eventual nulidade em determinada promoção.

Verifica-se que o Magistrado Helvécio de Brito para Desembargador não figurava entre os mais antigos no momento de sua promoção por ainda existirem dez Membros com mais tempo de exercício (atualmente nove, considerando a promoção por antiguidade da então Juíza Maysa Vendramini Rosal).

Nessa linha, as ulteriores promoções decorrentes de vacâncias de outros cargos poderão ser analisadas caso a caso por este Conselho, na medida em que impugnadas por interessados ou de ofício, com a ciência de irregularidades, não cabendo a este CNJ anular promoções subsequentes, sob risco de macular atos que não foram objeto sequer de análise.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto pela improcedência dos pedidos dos Requerentes de modo integral.

Inclua-se o feito em pauta.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se.

Envie-se cópia à Presidência da Comissão de Eficiência operacional e Gestão de Pessoas, que trata sobre alterações à Resolução de nº 106/CNJ, sugerindo atenção especial quanto ao quesito aperfeiçoamento técnico, para que possam ser criados atributos claros de pontuação nesse quesito (atual art. 8º da Res. 106/CNJ).

Brasília, DF, 25 de março de 2015.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

Brasília, 2016-08-16.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003962-70.2014.2.00.0000
Requerente: NELSON COELHO FILHO
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

EMENTA:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ANÁLISE DOS ASPECTOS OBJETIVOS E FORMAIS DA PROMOÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO COM MAIOR PONTUAÇÃO. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins no processo de promoção ao cargo de Desembargador daquela Corte de Justiça pelo critério de “merecimento”, decorrente do Edital de Abertura publicado em 06.08.2013, após a vacância do cargo em razão da aposentadoria compulsória do Desembargador CARLOS LUIS DE SOUZA.

2. Aduzem-se, em suma, que deve ser decretada a nulidade da determinada promoção em razão de irregularidades dos critérios utilizados para a promoção, bem como em face de inobservância dos prazos estipulados na própria Resolução de nº 106/CNJ.

3. Os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, para fins de emissão de parecer técnico, quanto aos critérios utilizados na promoção ao cargo de Desembargador.

4. Não restaram identificadas irregularidades, com ressalva, apenas de que em razão de longo período de substituições dos magistrados de primeiro grau de jurisdição ao Tribunal, restou prejudicada a adequação total aos moldes de aferição dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

5. Não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, mas apenas quanto à observância dos critérios objetivos dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

6. Este Conselho também já deliberou para a necessidade de escolha do candidato a ser promovido recair sobre o mais pontuado, ressalvada a ocorrência de outro nome ter figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas, para promoção por merecimento (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Curado, por maioria, julgado em 2/12/2014).

7. Envio de cópia à Presidência da Comissão de Eficiência operacional e Gestão de Pessoas, que trata sobre alterações à Resolução de nº 106/CNJ, sugerindo atenção especial quanto ao quesito aperfeiçoamento técnico, nos termos do voto.

8. Improcedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Apos o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003962-70.2014.2.00.0000
Requerente: NELSON COELHO FILHO
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo formulados por LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, NELSON COELHO FILHO, ADELINA MARIA GURAK e GIL DE ARAÚJO CORREA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins no processo de promoção ao cargo de Desembargador daquela Corte de Justiça pelo critério de “merecimento”, decorrente do Edital de Abertura publicado em 06.08.2013, após a vacância do cargo em razão da aposentadoria compulsória do Desembargador CARLOS LUIS DE SOUZA.

Em razão da similitude da matéria os 4 procedimentos citados em epígrafe serão objeto do mesmo voto, faço uma breve síntese de dados de cada Requerente, ressaltando que os três primeiros procedimentos citados abaixo tiveram seus pedidos liminares parcialmente deferidos, no sentido de serem suspensas novas promoções, todavia, o Plenário não ratificou as liminares concedidas (16.09.2014).

1. PCA nº 0003907-22.2014.2.00.0000 - Requerente Luís Otávio de Queiroz Fraz

No Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003907-22.2014.2.00.0000, manejado por LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, Juiz de Direito do TJTO, o Requerente pugna pela nulidade do processo administrativo de promoção ao cargo de Desembargador que resultou na nomeação e posse do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, em razão do seguinte:

- a) Promoção realizada na mesma sessão de julgamento dos recursos das impugnações;
- b) Reconhecimento da promoção sem dar ciência aos recorrentes;
- c) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção.

2. PCA nº 0003962-70.2014.2.00.0000 - Requerente Nelson Coelho Filho

Em seu requerimento inicial, NELSON COELHO FILHO pugna pela anulação pela anulação da sessão de promoção realizada no dia 26.06.2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 13.0.000132034-8/SEI, bem como seja determinado à Presidência do TJTO que remetam os autos do aludido procedimento administrativo à Corregedoria-Geral da Justiça para cumprimento das retificações dos dados do Requerente, na forma como deliberado no acórdão do Conselho da Magistratura, conforme a seguir:

- a) Entende que houve violação ao art. 13 da Res. 106-CNJ, já que não houve o direito de revisão na mesma Sessão de julgamento dos recursos;
- b) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção;
- c) Falta de isonomia de produtividade entre os magistrados convocados para atuação no 2º grau com os magistrados da instância singela.

3. PCA nº 0004536-93.2014.2.00.0000 - Requerente Adelina Maria Gurak

No mesmo sentido, ADELINA MARIA GURAK, Juíza de Direito do TJTO, formulou Procedimento de Controle Administrativo requerendo, ao final, o julgamento definitivo deste procedimento, com a declaração de nulidade da nomeação e da posse do Juiz de Direito HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando ainda este CNJ – em consequência – que seja nomeada e empossada no mencionado cargo a Juíza de Direito ADELINA MARIA GURAK, ora requerente, em razão do seguinte:

- a) A Requerente foi a mais votada, razão pela qual a escolha para a promoção deveria recair sobre ela;
- b) Indaga a pontuação do candidato Helvécio, em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico;
- c) Aduz incongruência nos parâmetros de pontuação, supervalorizando o candidato Helvécio.

4. PCA nº 0003909-89.2014.2.00.0000 - Requerente Gil de Araújo Correa

Já em relação aos autos de nº PCA 0003909-89.2014.2.00.0000, alusivo ao Requerente GIL DE ARAÚJO CORREA, ressalto que o feito apenas foi remetido após o indeferimento de liminar pela Conselheira Ana Maria (a certidão de prevenção apenas foi juntada posteriormente), salientando que tal qual os outros demandantes o Requerente pugna pela anulação da promoção realizada em razão de irregularidades dos critérios utilizados para a promoção, em face do seguinte:

- a) Promoção realizada na mesma sessão de julgamento dos recursos das impugnações e sem a devida ciência dos Requerentes;
- b) Não poderia o TJTO julgar o processo de promoção antes de dar cumprimento ao Acórdão que acolheu parcialmente a impugnação para retificar os dados do Requerente;
- c) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção;
- d) Aduz incongruência nos parâmetros de pontuação, supervalorizando os candidatos que foram convocados para substituição no segundo grau;
- e) Adentra no mérito dos critérios objetivos de votação.

Para fins de subsidiar a elaboração do voto, foram os autos encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Após a vinda do parecer, retornaram os autos à Conclusão.

Por fim, nos autos de nº 0003909-89.2014.2.00.0000, requisitou-se a cópia integral do autos administrativos de promoção ao cargo de Desembargador.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003962-70.2014.2.00.0000
Requerente: NELSON COELHO FILHO
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

VOTO

Da Preliminar

Verifica-se que a maioria dos Requerentes aduz que inobservância ao prazo para interposição de recurso, considerando que na mesma sessão, após o julgamento das impugnações dos Requerentes, houve a votação e promoção do magistrado Helvécio.

Veja o que dispõe a Resolução de nº 106-CNJ quanto ao tema:

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Conforme se extrai dos autos em epígrafe, foi oportunizado aos candidatos o direito de impugnação junto ao Conselho da Magistratura em relação aos dados que foram levantados (conforme ID 1529239 – PCA 0003909-89.2014.2.00.0000), bem como oportunizado o direito de Recurso administrativo ao Tribunal Pleno, o que foi feito (Sessão do dia 26.06.2014 – ID 1464769 – PCA 0003962-70.2014.2.00.0000).

Nessa linha, caso fosse acolhida a tese de supressão recursal pelos Requerentes, seria criado mais um recurso administrativo em relação ao que já foi amplamente debatido e oportunizado o direito de defesa ao respectivo candidato.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins ao invés de fazer a promoção de seus membros por meio do Conselho da Magistratura, órgão administrativo/normativo do Tribunal, optou por conferir a esse órgão a análise das impugnações e, na eventualidade de recurso, conferir a revisão de tal decisão pelo colegiado mais completo do Tribunal, qual seja, o Pleno.

Nesse sentido, concluo que não se trata de caso de nulidade da promoção.

Superada a questão preliminar, passemos ao mérito.

Do Mérito

Inicialmente, saliento que não cabe a este Conselho a escolha de quais magistrados deverão ser promovidos.

Isso por se tratar de competência expressamente prevista na Constituição Federal, em respeito a autonomia dos Tribunais (art. 96, CFB).

Conforme exposto no relatório acima formulado, os Requerentes pleiteiam a anulação da nomeação e posse do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu em 26 de junho de 2014.

Trago também aos autos, a informação de que, em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Tocantins (lista de antiguidade), restou verificada uma promoção subsequente à promoção por merecimento do Magistrado em epígrafe (Desembargadora Maysa Vendramini Rosal), atualizado em 31/01/2015.

Registro que foram habilitados 10 candidatos ao cargo de Desembargador e que todo o áudio e vídeo da sessão em que houve a promoção e posse do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como a cópia integral dos autos administrativos de promoção.

Todos integravam o 1º quinto móvel de antiguidade ID (1660324 – Pág 12).

Saliento também que não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, cabendo ao CNJ analisar os aspectos objetivos, nos termos da Resolução 106.

Nesse sentido, se determinada pontuação foi atribuída a determinado candidato, de modo fundamentado, não deve este Conselho adentrar no campo da mensuração, mas tão somente se os critérios foram adotados.

Ressalta-se também que, de modo a facilitar a compreensão das razões constantes do presente voto, é necessária a divisão do voto nos seguintes tópicos.

Dos Critérios de Avaliação dos Concorrentes ao Cargo de Desembargador

Inicialmente, apresento a seguinte tabela com o indicativo das normas utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins para promoção ao cargo de Desembargador:

Resolução 106 CNJ	Resolução 24/TJTO	Edital nº 21/TJTO
Desempenho	Desempenho funcional	Notícia a existência de vaga para promoção e determina a observância às duas Resoluções, TJTO e CNJ.
Produtividade	Produtividade	
Presteza no exercício das funções	Presteza no exercício da função jurisdicional	
Aperfeiçoamento técnico	Valoração objetiva decorrente da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização	
Adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional		

Ressalto que, para fins de subsidiar a análise do mérito, foi requisitado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a elaboração de parecer acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para a promoção por merecimento do Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, especialmente no tocante à avaliação de produtividade, realizando um estudo comparativo entre os 24 meses anteriores ao início da substituição do magistrado junto ao 2º grau com a produtividade considerada para sua promoção ao cargo de Desembargador.

De modo a facilitar a compreensão, faço referência à seguinte tabela constante da Informação de nº 31/2014, DPJ, a qual passa a constar do presente voto:

Critérios de Promoção por merecimento, especialmente, quanto à produtividade - TJ TO (o que consta na legislação)	Produtividade do juiz Helvécio de Brito Maia Neto nos últimos 24 meses anteriores à substituição no 2º grau	Critérios utilizados pelo TJ TO para promoção do juiz Helvécio de Brito Maia Neto (se são objetivos, quais são eles e como foram utilizados)										
<p>Resolução CNJ nº 106/2010</p> <p>Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.</p> <p>§1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes a o seu fato gerador.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:</p> <p>I – contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;</p> <p>II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – não retenção injustificada de autos além do prazo legal;</p> <p>IV – não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:</p>	<p>Não há informações nos processos para aferir tal item</p>	<p>Voto do Des. Eurípedes Lamounier (Num. 1473400, a partir da pág. 4)</p> <p>(...)</p> <p>“...nota-se que não há como aferir de forma objetiva o efetivo desempenho bem como a presteza ou a adequação de suas condutas nos termos especificados na resolução 106 do CNJ.</p> <p>Assim sendo, em tais quesitos, conforme venho adotando nas promoções anteriores, ante o princípio da equidade, tenho conferido a pontuação máxima atribuída pela aduzida resolução a todos os candidatos, ou seja, 20 (vinte) pontos (desempenho) e 25 (vinte e cinco) pontos (presteza) e 15 (quinze) pontos (adequação da conduta), a todos os magistrados concorrentes, sem qualquer distinção.”</p> <p>(...)</p> <p>“Por outro lado, em relação a produtividade, nota-se que a Corregedoria de Justiça fixou a todos os concorrentes conceitos tomando por base o disposto na Resolução 24/2006 do TJ, conceituando-os, escalonadamente, em quatro níveis, A, B, C e D. Em relação ao aperfeiçoamento técnico, a valoração ocorreu nos termos da Resolução 106 do CNJ (Artigo 8º, II e III). Assim sendo, nestes requisitos, ante a necessidade de adequar os referidos conceitos atribuídos pela Corregedoria deste Sodalício ao que prescreve a resolução 106 quanto a pontuação referente a produtividade, venho conferindo a letra “A”, 30 pontos (pontuação máxima) e, respectivamente, 20 (vinte), 10 (dez) e 5 (cinco), aos demais conceitos “B”, “C” e “D”. Quanto ao aperfeiçoamento técnico, adotarei o conceito 05 (cinco) para o curso de doutorado, 04 pontos para mestrado, 03 pontos para o de especialização (tendo em vista a maior complexidade destes) e, em relação aos demais, desde que atinentes a área jurídica, conferirei conceito 0,5 (meio ponto) ante a generalidade de suas abrangências, pontuação, neste quesito, limitada a máxima de 10 pontos, conforme preceituado na Resolução 106 do CNJ.</p> <p>Por outro lado, friso que conforme se depreende da certidão lançada pelo Órgão de Estatística desta Corte de Justiça (documento juntado), em relação a produtividade pertinente aos concorrentes que estão substituindo os desembargadores afastados, não há como aplicar a regra contida no artigo 4º, II e 6º da Resolução n. 106/CNJ.”</p> <p>(...)</p> <table border="1" data-bbox="513 1227 1225 1420"> <thead> <tr> <th>Magistrado</th> <th>Critérios</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="5">Helvécio de Brito Maia Neto</td> <td>Desempenho - 20</td> </tr> <tr> <td>Produtividade - 30</td> </tr> <tr> <td>Presteza - 25</td> </tr> <tr> <td>Aperfeiçoamento técnico – 10</td> </tr> <tr> <td>Adequação de conduta - 15</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Total – 100</td> </tr> </tbody> </table> <p>Voto da Des. Ângela Prudente (Num 1473400, a partir da pág. 60)</p> <p>(...)</p> <p>Não obstante o arcabouço de informações carreadas para os autos, forçoso reconhecer que não há como aferir a adequação da conduta dos Magistrados ao Código de Ética da Magistratura Nacional - CEMN, nos termos específicos da Resolução nº 106 do CNJ, em razão da ausência de dados nesse sentido.</p> <p>(...)</p> <p>Análise sobre Produtividade de Helvécio de Brito Maia Neto:</p> <p>Titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não houve compartilhamento de atividades com outro magistrado; - acervo de 331 processos e fluxo processual representado por 2.009 autuações e 1.414 arquivamentos; - convocado para substituir o Desembargador Amado Cilton, desde 17/1/2013 (Decreto Judiciário nº 39/2013); - no período avaliado foi debatedor no II Ciclo de Estudos da Esmat – Direito Público, em 27/5/2011; Coordenador do Seminário de Administração da Justiça e Direitos Humanos na Ótica do Judiciário, de 16 a 20/9/13; Diretor Adjunto da Esmat (Portaria nº 28/2011); convocado para substituir a então Desembargadora Willamara Leila, entre 3/2/11 e 16/1/13 (Decreto Judiciário nº 69/2011); Conselheiro Fiscal e Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES (gestão 2011/2013; Terceiro Diretor Adjunto da Esmat (posse em 28/2/13); Presidente da Asmeto (biênio 2012/2014); indicado para compor o Comitê Estadual de Precatórios no âmbito do Estado do Tocantins (Portaria nº 300/2013). 	Magistrado	Critérios	Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20	Produtividade - 30	Presteza - 25	Aperfeiçoamento técnico – 10	Adequação de conduta - 15		Total – 100
Magistrado	Critérios											
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20											
	Produtividade - 30											
	Presteza - 25											
	Aperfeiçoamento técnico – 10											
	Adequação de conduta - 15											
	Total – 100											

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
 II – **produtividade** (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
 III – presteza no exercício das funções;
 IV – aperfeiçoamento técnico;
 V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008)

(...)

Art. 6º Na avaliação da **produtividade** serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I – **Estrutura de trabalho**, tais como:

- a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
 - b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
 - c) Cumulação de atividades;
 - d) Competência e tipo do juízo;
 - e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
- II – **Volume de produção**, mensurado pelo:
- a) Número de audiências realizadas;
 - b) Número de conciliações realizadas;
 - c) Número de decisões interlocutórias proferidas;
 - d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
 - e) Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 - f) O tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo Único. Na avaliação da

(...)

Análise sobre adequação de conduta:

Na avaliação da adequação de conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, tem-se a ausência de elementos e mecanismos para aferição de todos os quesitos contidos no inciso I do art. 9º da Resolução nº 106/2010 do CNJ, sendo certo que os Magistrados concorrentes não possuem em seus dossiês anotações de punição disciplinar, a cujo critério deve ser atribuída a pontuação máxima prevista no art. 11 da Resolução nº 106 do CNJ.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 22
	Aperfeiçoamento técnico – 2,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 84,5

Voto do Des. Daniel Negry (Num. 1473400, pág. 1)

(...)

E, por não haver qualquer impedimento para que concorram à vaga pleiteada, concedo a pontuação máxima em todos os critérios avaliativos aos magistrados:

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 30
	Presteza - 25
	Aperfeiçoamento técnico – 10
	Adequação de conduta - 15
	Total – 100

Voto do Des. Marco Villas Boas (Num. 1473400, a partir da pág. 10)

(...) Quanto à produtividade:

A peculiar situação denota a impossibilidade de aplicação, no exame da produtividade daqueles que atuam em substituição nesta Corte, do artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, pela completa falta de subsunção da regra, mesmo que por analogia, à situação fática ora vivenciada pelo TJTO, em que as substituições prolongam-se de maneira peculiar e anômala.

Desta forma, correta a avaliação feita por grupos, quais sejam, grupos de magistrados em substituição a desembargadores no TJTO e grupos de magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a diretriz de avaliação da produtividade em período diferenciado somente é aplicável aos casos de magistrados afastados da função jurisdicional por convocação ou em exercício no CNJ, no STF, no STJ, Presidência e Corregedoria de Tribunais ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, hipótese diversa da vivenciada nesta concorrência.

Portanto, os conceitos avaliativos atribuídos aos candidatos pela Corregedoria, em respeito à diversidade própria de cada serventia judicial e às peculiaridades enfrentadas pelos magistrados (seja em suas lotações originais, seja nas substituições neste Tribunal), devem servir como parâmetro complementar à pontuação da produtividade, em conjunto com as demais circunstâncias valorativas efetivamente aferidas, de maneira a evitar tratamento desigual, tendo em vista as características próprias das diversas realidades funcionais.

Os relatórios da CGJ atestam as seguintes informações:

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM;
- Conceitos: sem dados disponíveis na CGJ.

(...) Quanto à presteza:

Restou consignado pela Corregedoria Geral da Justiça que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ainda não possui condições materiais de aferir, um a um, todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Eventual ausência de dados para o preenchimento da integralidade dos campos atinentes a todos os critérios avaliativos é questão que demanda melhor aparelhamento do Poder Judiciário, tarefa já em curso, que tem fomentado paulatinamente o constante aperfeiçoamento dos processos de promoção.

produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juizes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Resolução nº 24/2006 – TJ TO (Disciplina a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal de Justiça)

Art. 2º A promoção por merecimento e o acesso ao Tribunal de Justiça pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

(...)

Art. 4º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

(...)

Art. 5º A apuração e aferição do merecimento serão feitas pelos seguintes critérios valorativos, respeitado o disposto nos artigos 75 e 76 da [Lei Complementar Estadual nº 10/96](#), [Constituição Federal](#) e [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#):

(...)

III - Valoração objetiva de produtividade e desempenho e

(...)

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 25
	Presteza - 25
	Aperfeiçoamento técnico – 8
	Adequação de conduta - 15
	Total – 93

Voto do Des. Ronaldo Eurípedes (Num. 1473400, pág. 27)

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 19
	Produtividade - 26
	Presteza - 23
	Aperfeiçoamento técnico – 4
	Adequação de conduta - 15
	Total – 87

Voto da Des. Jacqueline Adorno (Num. 1473400, pág. 34)

(...) Quanto à produtividade:

A diretiva exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, somada à excepcionalidade da situação ora vivenciada pelo Judiciário Tocantinense, não me permite adotar outro caminho senão aquele pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo-se critério de produtividade diferenciado aos magistrados em substituição neste Tribunal, especialmente para evitar prejuízos e eventual discrepância em relação aos demais concorrentes.

Os juizes em substituição no TJ devem ter suas produtividades comparadas diretamente às dos Desembargadores, em respeito aos princípios da igualdade e moralidade.

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM (vide relatório da CGJUS).

(...) Quanto à presteza:

(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui condições de aferir todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 24
	Aperfeiçoamento técnico – 3,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 86,5

Voto do Corregedor Luiz Gadotti (Num. 1473403, pág. 1)

(...) Quanto à produtividade:

A diretiva exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, somada à excepcionalidade da situação ora vivenciada pelo Judiciário Tocantinense, não me permite adotar outro caminho senão aquele pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo-se critério de produtividade diferenciado aos magistrados em substituição neste Tribunal, especialmente para evitar prejuízos e eventual discrepância em relação aos demais concorrentes.

Os juizes em substituição no TJ devem ter suas produtividades comparadas diretamente às dos Desembargadores, em respeito aos princípios da igualdade e moralidade.

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM (vide relatório da CGJUS).

(...) Quanto à presteza:

(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui condições de aferir todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Magistrado	Critérios
------------	-----------

presteza, nas formas adiante especificadas:

a) **Produtividade** corresponderá ao conjunto de **atos praticados nos dois últimos anos** e mês a mês pelo magistrado, sendo extraída das informações constantes dos **mapas estatísticos** que passaram a vigorar a partir de janeiro de 2006;

b) O **desempenho** funcional será aferido de acordo com os **atos de efetiva entrega da prestação jurisdicional**, sendo valorados nos termos do anexo I e II desta Resolução;

c) A **presteza** no exercício da função jurisdicional terá como base de cálculo também o **número de feitos em andamento** no respectivo juízo.

IV - Valoração objetiva decorrente da **frequência e aproveitamento em cursos** oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização do magistrado e conforme gradação estabelecida no Anexo II, considerando-se, para tanto, os cursos abaixo especificados:

a) Doutorado em ciências jurídicas ou congêneres;

b) Mestrado em ciências jurídicas ou congêneres;

c) Especialização em qualquer área do Direito;

d) Participação em cursos das Escolas da Magistratura;

V - O merecimento individual do magistrado **será apurado de acordo com a entrância e a especialidade de atuação**, mediante **análise comparativa da produtividade de todos os que atuam na mesma área**, nos seguintes termos:

a) Na 3ª entrância o merecimento será calculado em grupo, **de acordo com a especialidade da Vara ou do Juizado em que o magistrado atua**;

b) Nas 1ª e 2ª entrância o merecimento será

Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 24
	Aperfeiçoamento técnico – 3,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 86,5

calculado entre todos os magistrados da mesma categoria, atribuindo-se o conceito máximo àquele que obtiver maior pontuação individual, reduzindo-se proporcionalmente o conceito dos demais.

VI - Será considerado ainda, para cálculo do merecimento, o trabalho desenvolvido em decorrência de substituição e em virtude da cumulação de Varas e/ou Comarcas, bem como, do trabalho decorrente do exercício da função de Direção do Foro e participação em Turma Recursal, cuja pontuação será acrescida àquela obtida na Vara, Juizado e/ou Comarca em que o magistrado for titular;

VII - Os juízes afastados das funções jurisdicionais para direção de foro, auxiliares da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, Presidência de entidade de classe e outros afastamentos autorizados pelo Tribunal de Justiça, terão aferidas suas produtividades com base nos dados estatísticos anteriores às convocações em igualdade de condições com os demais.

VIII - Na comparação entre iguais será levada em consideração a estrutura disponibilizada ao magistrado, inclusive, a existência de assessoria de 1ª instância.

Art. 6º Para se calcular a produtividade do magistrado em conformidade com a pontuação estabelecida na presente resolução, na forma do artigo 5º, III, "a" e dos anexos I, II e III, utilizar-se-á a Média Ideal (Mi) extraída da produtividade de todos os magistrados da respectiva categoria ou grupo, inserindo cada um dos postulante na respectiva graduação conceitual.

§ 1º A média ideal será extraída mediante a somatória da produtividade da categoria ou grupo e a subsequente divisão pelo número de magistrados que a compõem.

§ 2º A conceituação, escalonada em quatro níveis: **A, B, C e D**, será elaborada da seguinte forma:

- a) obterá o conceito A, o magistrado, cuja produtividade ultrapassar a média ideal em mais de 10%;
- b) obterá o conceito B, o magistrado, cuja produtividade permanecer entre 10% acima e 10% abaixo da média ideal;
- c) obterá o conceito C o magistrado, cuja produtividade permanecer abaixo de 10% da média ideal, desde que não seja inferior a 40%;
- d) obterá o conceito D o magistrado, cuja produtividade permanecer abaixo de 40% da média ideal.

O DPJ concluiu o seguinte em seu parecer, por meio de sua Informação de nº 31/2014.

a) Não foi possível aferir os critérios das avaliações dos últimos 24 meses do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto antes de sua convocação para substituição no 2º grau pois, esta informação não está disponível em nenhum dos quatro PCAs a que este Departamento teve acesso;

b) A justificativa apresentada pelo Tribunal foi a seguinte: *“É de se esclarecer, ademais, que o magistrado promovido, Helvécio de Brito Maia Neto, não possui 24 (vinte e quatro) conceitos (para fins de critérios avaliativos da produtividade) anteriores ao período da convocação, pois atuou, com exclusividade, como Juiz Diretor do Foro da Comarca de Palmas até o mês de maio/2009, o que forçaria que tais informações fossem complementadas com dados ainda mais pretéritos, se existentes”.* (Num. 1527177 – Pág. 7);

c) As informações que constam nos autos mostram que não haviam dados disponíveis para atender a todos os critérios estabelecidos nas Resoluções que fundamentam o acesso a cargos por merecimento; os juizes convocados para substituírem desembargadores foram avaliados contando os últimos 24 meses de sua atuação no 2º grau; os julgamentos de recursos foram realizados na mesma sessão em que houve a escolha do novo desembargador; foram considerados para fins de pontuação os cursos em andamento registrados pelos candidatos; a juíza Adelina Maria Gurak obteve sete votos após a formação da lista triplíce e o juiz Helvécio de Brito Maia Neto obteve maior pontuação; segundo documento emitido pelo Conselho da Magistratura do TJ/TO, nem a juíza Adelina Gurak, nem o juiz Helvécio Maia Neto figuravam nas listas tríplices por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas; algumas metas do CNJ foram avaliadas no caso de três concorrentes (Helvécio Maia Neto, Célia Regina Régis e Adelina Gurak); não foi apresentado o detalhamento dos conceitos (A, B, C e D, de acordo com a Resolução nº 24/2006 – TJ/TO) para os juizes Helvécio de Brito Maia Neto, Célia Regina Régis Ribeiro e Adelina Maria Gurak.

Conforme se pode constatar da tabela acima, o Departamento de Pesquisas Judiciárias, verificou que não foi possível aferir os critérios das avaliações dos últimos 24 meses do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto antes de sua convocação para substituição no 2º grau, razão pela qual faltaram dados para o devido encaixe à Resolução de nº 106 deste Conselho.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal de Justiça do Tocantins foi um Tribunal que teve membros de segundo grau afastados de sua atividade jurisdicional, razão pela qual houve a necessidade de magistrados fazerem substituições por anos, já que não poderiam determinar novas promoções a esses cargos vagos, mas apenas realizar convocações.

Nesse sentido, passo ao critério de aferição de produtividade do então candidato Helvécio de Brito.

Da Aferição de Produtividade do Candidato Helvécio de Brito

Conforme registrado no Voto do Des. Marco Villas Boas:

A peculiar situação denota a impossibilidade de aplicação, no exame da produtividade daqueles que atuam em substituição nesta Corte, do artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, pela completa falta de subsunção da regra, mesmo que por analogia, à situação fática ora vivenciada pelo TJTO, em que as substituições prolongam-se de maneira peculiar e anômala.

Ou seja, não foi possível observar os 24 meses anteriores, em Relação ao citado candidato, dada a situação daquele Tribunal, em relação à prolongação das substituições.

Nesse sentido, o mesmo Desembargado assevera que:

Desta forma, correta a avaliação feita por grupos, quais sejam, grupos de magistrados em substituição a desembargadores no TJTO e grupos de magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a diretriz de avaliação da produtividade em período diferenciado somente é aplicável aos casos de magistrados afastados da função jurisdicional por convocação ou em exercício no CNJ, no STF, no STJ, Presidência e Corregedoria de Tribunais ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, hipótese diversa da vivenciada nesta concorrência.

Portanto, os conceitos avaliativos atribuídos aos candidatos pela Corregedoria, em respeito à diversidade própria de cada serventia judicial e às peculiaridades enfrentadas pelos magistrados (seja em suas lotações originais, seja nas substituições neste Tribunal), devem servir como parâmetro complementar à pontuação da produtividade, em conjunto com as demais circunstâncias valorativas efetivamente aferidas, de maneira a evitar tratamento desigual, tendo em vista as características próprias das diversas realidades funcionais.

Conforme citado acima, buscou-se equalizar eventuais distorções decorrentes da não aferição de produtividade em hipótese não abarcada pela Resolução de nº 106/CNJ, razão pela qual se conclui que não houve irregularidade.

Da Aferição do Aperfeiçoamento Técnico do Magistrado Helvécio de Brito

Outro ponto alegado por um dos Requerentes foi de que a pontuação do candidato Helvécio, em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico, teria sido supervalorizada, em detrimento dos demais candidatos, por alguns Desembargadores.

Inicialmente, trago o disposto no artigo 8º da Resolução de nº 106/CNJ:

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III – ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Depreende-se da aludida Resolução que, muito embora tenham sido definidos os critérios específicos para o quesito “aperfeiçoamento técnico”, não foi especificada a atribuição de pontuação para cada ponto.

Desse modo, saliento que a margem de discricionariedade na promoção por merecimento consiste justamente na atribuição dos candidatos à promoção, desde que devidamente fundamentadas e verossímeis.

Nessa linha, ressalto que os autos administrativos de promoção foram analisados e não restou verificada qualquer impropriedade ou falta de proporcionalidade na atribuição das notas nesse quesito.

Por fim, uma vez que não foi identificada irregularidade quanto a esse ponto, a forma de mensuração de cada desembargador fica discricionária as suas livres convicções obedecendo, por óbvio, as regras e limites das duas Resoluções acima mencionadas.

Da Formação da Lista Tríplex e da Escolha para Acesso ao Tribunal pela Maior Pontuação dos Candidatos

Conforme constante do extrato de ata da Sessão do Tribunal Pleno, em 26.06.2014 a então Desembargadora Presidente, Ângela Prudente escolheu o Magistrado Helvécio de Brito Maia Neto, para ser promovido ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Verifica-se que tal escolha decorreu de formação de lista tríplex por merecimento (mais pontuados), em que se observou para tal escolha o candidato com a maior média de pontuação e não o maior número de votos.

Magistrado	Número de Votos
Adelina Maria Gurak	07
Helvécio de Brito Maia Neto	06
Etelvina Maria Sampaio Felipe	05

MAGISTRADOS HABILITADOS	TOTAL DE PONTOS
Adelina Maria Gurak	623,5
Adolfo Amaro Mendes	558,16
Célia Regina Regis	595,5
Etelvina Maria Sampaio Felipe	612,94

Gil de Araújo Corrêa	552,67
Helvécio de Brito Maia Neto	637,5
João Rigo Guimarães	550,04
Luís Otávio de Queiroz Fraz	602,1
Nelson Coelho Filho	585,07
Silvana Maria Parfieniuk	585,93

As promoções por merecimento devem ocorrer de forma alva, transparente, de modo que se promova o candidato mais bem qualificado e de forma objetiva, ou seja, no entendimento deste Conselho, a escolha do magistrado a ser promovido deve recair ao que obtiver a maior pontuação por critérios objetivos, salvo se outro, por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas houver figurado na lista tríplice.

Isso porque, no âmbito da administração pública, deve prevalecer a impessoalidade, de modo que a forma mais isonômica possível de atender ao princípio constitucional do art. 37 da CFB foi a fixação de critérios objetivos, sem privilegiar um ou outro candidato.

Nessa linha, a margem de discricionariedade de cada julgador está vinculada a sua fixação de pontuação de forma fundamentada.

Esse é o entendimento deste Conselho, conforme recentemente decidido no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, veja-se:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. Ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, prestação e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106.

IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a "régua" a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade.

V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106.

VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configurará in idem, salvo situações excepcionais expressamente justificadas.

VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão.

VIII. Pedido julgado parcialmente procedente. (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Curado, por maioria, julgado em 2/12/2014)

Das Eventuais Posteriores Impugnações às Promoções Subsequentes ao Presente Caso

O procedimento em questão foi instaurado, para fins de verificar eventual nulidade em determinada promoção.

Verifica-se que o Magistrado Helvécio de Brito para Desembargador não figurava entre os mais antigos no momento de sua promoção por ainda existirem dez Membros com mais tempo de exercício (atualmente nove, considerando a promoção por antiguidade da então Juíza Maysa Vendramini Rosal).

Nessa linha, as posteriores promoções decorrentes de vacâncias de outros cargos poderão ser analisadas caso a caso por este Conselho, na medida em que impugnadas por interessados ou de ofício, com a ciência de irregularidades, não cabendo a este CNJ anular promoções subsequentes, sob risco de macular atos que não foram objeto sequer de análise.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto pela improcedência dos pedidos dos Requerentes de modo integral.

Inclua-se o feito em pauta.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se.

Envie-se cópia à Presidência da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, que trata sobre alterações à Resolução de nº 106/CNJ, sugerindo atenção especial quanto ao quesito aperfeiçoamento técnico, para que possam ser criados atributos claros de pontuação nesse quesito (atual art. 8º da Res. 106/CNJ).

Brasília, DF, 25 de março de 2015.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

Brasília, 2016-08-16.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004536-93.2014.2.00.0000
Requerente: ADELINA MARIA GURAK
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF27581 – FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

EMENTA:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ANÁLISE DOS ASPECTOS OBJETIVOS E FORMAIS DA PROMOÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO COM MAIOR PONTUAÇÃO. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins no processo de promoção ao cargo de Desembargador daquela Corte de Justiça pelo critério de “merecimento”, decorrente do Edital de Abertura publicado em 06.08.2013, após a vacância do cargo em razão da aposentadoria compulsória do Desembargador CARLOS LUIS DE SOUZA.

2. Aduzem-se, em suma, que deve ser decretada a nulidade da determinada promoção em razão de irregularidades dos critérios utilizados para a promoção, bem como em face de inobservância dos prazos estipulados na própria Resolução de nº 106/CNJ.

3. Os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, para fins de emissão de parecer técnico, quanto aos critérios utilizados na promoção ao cargo de Desembargador.

4. Não restaram identificadas irregularidades, com ressalva, apenas de que em razão de longo período de substituições dos magistrados de primeiro grau de jurisdição ao Tribunal, restou prejudicada a adequação total aos moldes de aferição dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

5. Não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, mas apenas quanto à observância dos critérios objetivos dispostos na Resolução de nº 106/CNJ.

6. Este Conselho também já deliberou para a necessidade de escolha do candidato a ser promovido recair sobre o mais pontuado, ressalvada a ocorrência de outro nome ter figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas, para promoção por merecimento (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Curado, por maioria, julgado em 2/12/2014).

7. Envio de cópia à Presidência da Comissão de Eficiência operacional e Gestão de Pessoas, que trata sobre alterações à Resolução de nº 106/CNJ, sugerindo atenção especial quanto ao quesito aperfeiçoamento técnico, nos termos do voto.

8. Improcedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Apos o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacancia do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004536-93.2014.2.00.0000
Requerente: ADELINA MARIA GURAK
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF27581 – FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo formulados por LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, NELSON COELHO FILHO, ADELINA MARIA GURAK e GIL DE ARAÚJO CORREA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins no processo de promoção

ao cargo de Desembargador daquela Corte de Justiça pelo critério de “merecimento”, decorrente do Edital de Abertura publicado em 06.08.2013, após a vacância do cargo em razão da aposentadoria compulsória do Desembargador CARLOS LUIS DE SOUZA.

Em razão da similitude da matéria os 4 procedimentos citados em epígrafe serão objeto do mesmo voto, faço uma breve síntese de dados de cada Requerente, ressaltando que os três primeiros procedimentos citados abaixo tiveram seus pedidos liminares parcialmente deferidos, no sentido de serem suspensas novas promoções, todavia, o Plenário não ratificou as liminares concedidas (16.09.2014).

1. PCA nº 0003907-22.2014.2.00.0000 - Requerente Luís Otávio de Queiroz Fraz

No Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003907-22.2014.2.00.0000, manejado por LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, Juiz de Direito do TJTO, o Requerente pugna pela nulidade do processo administrativo de promoção ao cargo de Desembargador que resultou na nomeação e posse do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, em razão do seguinte:

- a) Promoção realizada na mesma sessão de julgamento dos recursos das impugnações;
- b) Reconhecimento da promoção sem dar ciência aos recorrentes;
- c) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção.

2. PCA nº 0003962-70.2014.2.00.0000 - Requerente Nelson Coelho Filho

Em seu requerimento inicial, NELSON COELHO FILHO pugna pela anulação pela anulação da sessão de promoção realizada no dia 26.06.2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 13.0.000132034-8/SEI, bem como seja determinado à Presidência do TJTO que remetam os autos do aludido procedimento administrativo à Corregedoria-Geral da Justiça para cumprimento das retificações dos dados do Requerente, na forma como deliberado no acórdão do Conselho da Magistratura, conforme a seguir:

- a) Entende que houve violação ao art. 13 da Res. 106-CNJ, já que não houve o direito de revisão na mesma Sessão de julgamento dos recursos;
- b) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção;
- c) Falta de isonomia de produtividade entre os magistrados convocados para atuação no 2º grau com os magistrados da instância singela.

3. PCA nº 0004536-93.2014.2.00.0000 - Requerente Adelina Maria Gurak

No mesmo sentido, ADELINA MARIA GURAK, Juíza de Direito do TJTO, formulou Procedimento de Controle Administrativo requerendo, ao final, o julgamento definitivo deste procedimento, com a declaração de nulidade da nomeação e da posse do Juiz de Direito HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando ainda este CNJ – em consequência – que seja nomeada e empossada no mencionado cargo a Juíza de Direito ADELINA MARIA GURAK, ora requerente, em razão do seguinte:

- a) A Requerente foi a mais votada, razão pela qual a escolha para a promoção deveria recair sobre ela;
- b) Indaga a pontuação do candidato Helvécio, em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico;
- c) Aduz incongruência nos parâmetros de pontuação, supervalorizando o candidato Helvécio.

4. PCA nº 0003909-89.2014.2.00.0000 - Requerente Gil de Araújo Correa

Já em relação aos autos de nº PCA 0003909-89.2014.2.00.0000, alusivo ao Requerente GIL DE ARAÚJO CORREA, ressalto que o feito apenas foi remetido após o indeferimento de liminar pela Conselheira Ana Maria (a certidão de prevenção apenas foi juntada posteriormente), salientando que tal qual os outros demandantes o Requerente pugna pela anulação da promoção realizada em razão de irregularidades dos critérios utilizados para a promoção, em face do seguinte:

- a) Promoção realizada na mesma sessão de julgamento dos recursos das impugnações e sem a devida ciência dos Requerentes;
- b) Não poderia o TJTO julgar o processo de promoção antes de dar cumprimento ao Acórdão que acolheu parcialmente a impugnação para retificar os dados do Requerente;
- c) Ausência do preenchimento dos critérios objetivos por todos os candidatos à promoção;
- d) Aduz incongruência nos parâmetros de pontuação, supervalorizando os candidatos que foram convocados para substituição no segundo grau;
- e) Adentra no mérito dos critérios objetivos de votação.

Para fins de subsidiar a elaboração do voto, foram os autos encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Após a vinda do parecer, retornaram os autos à Conclusão.

Por fim, nos autos de nº 0003909-89.2014.2.00.0000, requisitou-se a cópia integral do autos administrativos de promoção ao cargo de Desembargador.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004536-93.2014.2.00.0000
Requerente: ADELINA MARIA GURAK
Interessado: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
Advogado: DF27581 – FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
 DF37074 – MARIA LEMUS PEREIRA

VOTO

Da Preliminar

Verifica-se que a maioria dos Requerentes aduz que inobservância ao prazo para interposição de recurso, considerando que na mesma sessão, após o julgamento das impugnações dos Requerentes, houve a votação e promoção do magistrado Helvécio.

Veja o que dispõe a Resolução de nº 106-CNJ quanto ao tema:

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Conforme se extrai dos autos em epígrafe, foi oportunizado aos candidatos o direito de impugnação junto ao Conselho da Magistratura em relação aos dados que foram levantados (conforme ID 1529239 – PCA 0003909-89.2014.2.00.0000), bem como oportunizado o direito de Recurso administrativo ao Tribunal Pleno, o que foi feito (Sessão do dia 26.06.2014 – ID 1464769 – PCA 0003962-70.2014.2.00.0000).

Nessa linha, caso fosse acolhida a tese de supressão recursal pelos Requerentes, seria criado mais um recurso administrativo em relação ao que já foi amplamente debatido e oportunizado o direito de defesa ao respectivo candidato.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins ao invés de fazer a promoção de seus membros por meio do Conselho da Magistratura, órgão administrativo/normativo do Tribunal, optou por conferir a esse órgão a análise das impugnações e, na eventualidade de recurso, conferir a revisão de tal decisão pelo colegiado mais completo do Tribunal, qual seja, o Pleno.

Nesse sentido, concluo que não se trata de caso de nulidade da promoção.

Superada a questão preliminar, passemos ao mérito.

Do Mérito

Inicialmente, saliento que não cabe a este Conselho a escolha de quais magistrados deverão ser promovidos.

Isso por se tratar de competência expressamente prevista na Constituição Federal, em respeito a autonomia dos Tribunais (art. 96, CFB).

Conforme exposto no relatório acima formulado, os Requerentes pleiteiam a anulação da nomeação e posse do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu em 26 de junho de 2014.

Trago também aos autos, a informação de que, em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Tocantins (lista de antiguidade), restou verificada uma promoção subsequente à promoção por merecimento do Magistrado em epígrafe (Desembargadora Maysa Vendramini Rosal), atualizado em 31/01/2015.

Registro que foram habilitados 10 candidatos ao cargo de Desembargador e que todo o áudio e vídeo da sessão em que houve a promoção e posse do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como a cópia integral dos autos administrativos de promoção.

Todos integravam o 1º quinto móvel de antiguidade ID (1660324 – Pág 12).

Saliento também que não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, cabendo ao CNJ analisar os aspectos objetivos, nos termos da Resolução 106.

Nesse sentido, se determinada pontuação foi atribuída a determinado candidato, de modo fundamentado, não deve este Conselho adentrar no campo da mensuração, mas tão somente se os critérios foram adotados.

Ressalta-se também que, de modo a facilitar a compreensão das razões constantes do presente voto, é necessária a divisão do voto nos seguintes tópicos.

Dos Critérios de Avaliação dos Concorrentes ao Cargo de Desembargador

Inicialmente, apresento a seguinte tabela com o indicativo das normas utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins para promoção ao cargo de Desembargador:

Resolução 106 CNJ	Resolução 24/TJTO	Edital nº 21/TJTO
Desempenho	Desempenho funcional	Notícia a existência de vaga para promoção e determina a observância às duas Resoluções, TJTO e CNJ.
Produtividade	Produtividade	
Presteza no exercício das funções	Presteza no exercício da função jurisdicional	
Aperfeiçoamento técnico	Valoração objetiva decorrente da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização	
Adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional		

Ressalto que, para fins de subsidiar a análise do mérito, foi requisitado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a elaboração de parecer acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para a promoção por merecimento do Desembargador HELVÉCIO

DE BRITO MAIA NETO, especialmente no tocante à avaliação de produtividade, realizando um estudo comparativo entre os 24 meses anteriores ao início da substituição do magistrado junto ao 2º grau com a produtividade considerada para sua promoção ao cargo de Desembargador.

De modo a facilitar a compreensão, faço referência à seguinte tabela constante da Informação de nº 31/2014, DPJ, a qual passa a constar do presente voto:

Critérios de Promoção por merecimento, especialmente, quanto à produtividade - TJ TO (o que consta na legislação)	Produtividade do juiz Helvécio de Brito Maia Neto nos últimos 24 meses anteriores à substituição no 2º grau	Critérios utilizados pelo TJ TO para promoção do juiz Helvécio de Brito Maia Neto (se são objetivos, quais são eles e como foram utilizados)										
<p>Resolução CNJ nº 106/2010</p> <p>Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.</p> <p>§1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes a o seu fato gerador.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:</p> <p>I – contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;</p> <p>II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo tribunal;</p> <p>III – não retenção injustificada de autos além do prazo legal;</p> <p>IV – não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos</p>	<p>Não há informações nos processos para aferir tal item</p>	<p>Voto do Des. Eurípedes Lamounier (Num. 1473400, a partir da pág. 4)</p> <p>(...)</p> <p>“...nota-se que não há como aferir de forma objetiva o efetivo desempenho bem como a presteza ou a adequação de suas condutas nos termos especificados na resolução 106 do CNJ.</p> <p>Assim sendo, em tais quesitos, conforme venho adotando nas promoções anteriores, ante o princípio da equidade, tenho conferido a pontuação máxima atribuída pela aduzida resolução a todos os candidatos, ou seja, 20 (vinte) pontos (desempenho) e 25 (vinte e cinco) pontos (presteza) e 15 (quinze) pontos (adequação da conduta), a todos os magistrados concorrentes, sem qualquer distinção.”</p> <p>(...)</p> <p>“Por outro lado, em relação a produtividade, nota-se que a Corregedoria de Justiça fixou a todos os concorrentes conceitos tomando por base o disposto na Resolução 24/2006 do TJ, conceituando-os, escalonadamente, em quatro níveis, A, B, C e D. Em relação ao aperfeiçoamento técnico, a valoração ocorreu nos termos da Resolução 106 do CNJ (Artigo 8º, II e III). Assim sendo, nestes requisitos, ante a necessidade de adequar os referidos conceitos atribuídos pela Corregedoria deste Sodalício ao que prescreve a resolução 106 quanto a pontuação referente a produtividade, venho conferindo a letra “A”, 30 pontos (pontuação máxima) e, respectivamente, 20 (vinte), 10 (dez) e 5 (cinco), aos demais conceitos “B”, “C” e “D”. Quanto ao aperfeiçoamento técnico, adotarei o conceito 05 (cinco) para o curso de doutorado, 04 pontos para mestrado, 03 pontos para o de especialização (tendo em vista a maior complexidade destes) e, em relação aos demais, desde que atinentes a área jurídica, conferirei conceito 0,5 (meio ponto) ante a generalidade de suas abrangências, pontuação, neste quesito, limitada a máxima de 10 pontos, conforme preceituado na Resolução 106 do CNJ.</p> <p>Por outro lado, friso que conforme se depreende da certidão lançada pelo Órgão de Estatística desta Corte de Justiça (documento juntado), em relação a produtividade pertinente aos concorrentes que estão substituindo os desembargadores afastados, não há como aplicar a regra contida no artigo 4º, II e 6º da Resolução n. 106/CNJ.”</p> <p>(...)</p> <table border="1" data-bbox="513 1294 1225 1489"> <thead> <tr> <th>Magistrado</th> <th>Critérios</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="5">Helvécio de Brito Maia Neto</td> <td>Desempenho - 20</td> </tr> <tr> <td>Produtividade - 30</td> </tr> <tr> <td>Presteza - 25</td> </tr> <tr> <td>Aperfeiçoamento técnico – 10</td> </tr> <tr> <td>Adequação de conduta - 15</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Total – 100</td> </tr> </tbody> </table> <p>Voto da Des. Ângela Prudente (Num 1473400, a partir da pág. 60)</p> <p>(...)</p> <p>Não obstante o arcabouço de informações carreadas para os autos, forçoso reconhecer que não há como aferir a adequação da conduta dos Magistrados ao Código de Ética da Magistratura Nacional - CEMN, nos termos específicos da Resolução nº 106 do CNJ, em razão da ausência de dados nesse sentido.</p> <p>(...)</p> <p>Análise sobre Produtividade de Helvécio de Brito Maia Neto:</p> <p>Titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não houve compartilhamento de atividades com outro magistrado; - acervo de 331 processos e fluxo processual representado por 2.009 autuações e 1.414 arquivamentos; - convocado para substituir o Desembargador Amado Cilton, desde 17/1/2013 (Decreto Judiciário nº 39/2013); - no período avaliado foi debatedor no II Ciclo de Estudos da Esmat – Direito Público, em 27/5/2011; Coordenador do Seminário de Administração da Justiça e Direitos Humanos na Ótica do Judiciário, de 16 a 20/9/13; Diretor Adjunto da Esmat (Portaria nº 28/2011); convocado para substituir a então Desembargadora Willamara Leila, entre 3/2/11 e 16/1/13 (Decreto Judiciário nº 69/2011); Conselheiro Fiscal e Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES (gestão 2011/2013; Terceiro Diretor Adjunto 	Magistrado	Critérios	Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20	Produtividade - 30	Presteza - 25	Aperfeiçoamento técnico – 10	Adequação de conduta - 15		Total – 100
Magistrado	Critérios											
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20											
	Produtividade - 30											
	Presteza - 25											
	Aperfeiçoamento técnico – 10											
	Adequação de conduta - 15											
	Total – 100											

critérios utilizados na escolha relativos à:

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II – **produtividade** (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III – presteza no exercício das funções;

IV – aperfeiçoamento técnico;

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008)

(...)

Art. 6º Na avaliação da **produtividade** serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I – **Estrutura de trabalho**, tais como:

- a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
- c) Cumulação de atividades;
- d) Competência e tipo do juízo;
- e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
- II – **Volume de produção**, mensurado pelo:
- a) Número de audiências realizadas;
- b) Número de conciliações realizadas;
- c) Número de decisões interlocutórias proferidas;
- d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
- e) Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- f) O tempo médio do processo na Vara.

da Esmat (posse em 28/2/13); Presidente da Asmeto (biênio 2012/2014); indicado para compor o Comitê Estadual de Precatórios no âmbito do Estado do Tocantins (Portaria nº 300/2013).

(...)

Análise sobre adequação de conduta:

Na avaliação da adequação de conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, tem-se a ausência de elementos e mecanismos para aferição de todos os quesitos contidos no inciso I do art. 9º da Resolução nº 106/2010 do CNJ, sendo certo que os Magistrados concorrentes não possuem em seus dossiês anotações de punição disciplinar, a cujo critério deve ser atribuída a pontuação máxima prevista no art. 11 da Resolução nº 106 do CNJ.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 22
	Aperfeiçoamento técnico – 2,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 84,5

Voto do Des. Daniel Negry (Num. 1473400, pág. 1)

(...)

E, por não haver qualquer impedimento para que concorram à vaga pleiteada, concedo a pontuação máxima em todos os critérios avaliativos aos magistrados:

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 30
	Presteza - 25
	Aperfeiçoamento técnico – 10
	Adequação de conduta - 15
	Total – 100

Voto do Des. Marco Villas Boas (Num. 1473400, a partir da pág. 10)

(...) Quanto à produtividade:

A peculiar situação denota a impossibilidade de aplicação, no exame da produtividade daqueles que atuam em substituição nesta Corte, do artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, pela completa falta de subsunção da regra, mesmo que por analogia, à situação fática ora vivenciada pelo TJTO, em que as substituições prolongam-se de maneira peculiar e anômala.

Desta forma, correta a avaliação feita por grupos, quais sejam, grupos de magistrados em substituição a desembargadores no TJTO e grupos de magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a diretriz de avaliação da produtividade em período diferenciado somente é aplicável aos casos de magistrados afastados da função jurisdicional por convocação ou em exercício no CNJ, no STF, no STJ, Presidência e Corregedoria de Tribunais ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, hipótese diversa da vivenciada nesta concorrência.

Portanto, os conceitos avaliativos atribuídos aos candidatos pela Corregedoria, em respeito à diversidade própria de cada serventia judicial e às peculiaridades enfrentadas pelos magistrados (seja em suas lotações originais, seja nas substituições neste Tribunal), devem servir como parâmetro complementar à pontuação da produtividade, em conjunto com as demais circunstâncias valorativas efetivamente aferidas, de maneira a evitar tratamento desigual, tendo em vista as características próprias das diversas realidades funcionais.

Os relatórios da CGJ atestam as seguintes informações:

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM;
- Conceitos: sem dados disponíveis na CGJ.

(...) Quanto à presteza:

Restou consignado pela Corregedoria Geral da Justiça que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ainda não possui condições materiais de aferir, um a um, todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Eventual ausência de dados para o preenchimento da integralidade dos campos atinentes a todos os critérios avaliativos é questão que demanda melhor aparelhamento do Poder Judiciário, tarefa já

Parágrafo Único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Resolução nº 24/2006 – TJ TO (Disciplina a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal de Justiça)

Art. 2º A promoção por merecimento e o acesso ao Tribunal de Justiça pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

(...)

Art. 4º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

(...)

Art. 5º A apuração e aferição do merecimento serão feitas pelos seguintes critérios valorativos, respeitado o disposto nos artigos 75 e 76 da [Lei Complementar Estadual nº 10/96](#), [Constituição Federal](#) e [Lei Orgânica da Magistratura Nacional](#).

(...)

em curso, que tem fomentado paulatinamente o constante aperfeiçoamento dos processos de promoção.

(...)

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 25
	Presteza - 25
	Aperfeiçoamento técnico – 8
	Adequação de conduta - 15
	Total – 93

Voto do Des. Ronaldo Eurípedes (Num. 1473400, pág. 27)

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 19
	Produtividade - 26
	Presteza - 23
	Aperfeiçoamento técnico – 4
	Adequação de conduta - 15
	Total – 87

Voto da Des. Jacqueline Adorno (Num. 1473400, pág. 34)

(...) Quanto à produtividade:

A diretiva exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, somada à excepcionalidade da situação ora vivenciada pelo Judiciário Tocantinense, não me permite adotar outro caminho senão aquele pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo-se critério de produtividade diferenciado aos magistrados em substituição neste Tribunal, especialmente para evitar prejuízos e eventual discrepância em relação aos demais concorrentes.

Os juízes em substituição no TJ devem ter suas produtividades comparadas diretamente às dos Desembargadores, em respeito aos princípios da igualdade e moralidade.

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM (vide relatório da CGJUS).

(...) Quanto à presteza:

(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui condições de aferir todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 24
	Aperfeiçoamento técnico – 3,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 86,5

Voto do Corregedor Luiz Gadotti (Num. 1473403, pág. 1)

(...) Quanto à produtividade:

A diretiva exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, somada à excepcionalidade da situação ora vivenciada pelo Judiciário Tocantinense, não me permite adotar outro caminho senão aquele pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo-se critério de produtividade diferenciado aos magistrados em substituição neste Tribunal, especialmente para evitar prejuízos e eventual discrepância em relação aos demais concorrentes.

Os juízes em substituição no TJ devem ter suas produtividades comparadas diretamente às dos Desembargadores, em respeito aos princípios da igualdade e moralidade.

(...)

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO:

- Acervo de 331 processos (2.009 autuados; 1.414 processos arquivados);
- Não recebeu auxílio de outro magistrado no período avaliado;
- Cumulação de atividades: SIM (vide relatório da CGJUS).

(...) Quanto à presteza:

(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui condições de aferir todos os itens constantes da Resolução nº. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

III - Valoração objetiva de **produtividade, desempenho e presteza**, nas formas adiante especificadas:

a) **Produtividade** corresponderá ao conjunto de **atos praticados nos dois últimos anos** e mês a mês pelo magistrado, sendo extraída das informações constantes dos **mapas estatísticos** que passaram a vigorar a partir de janeiro de 2006;

b) O **desempenho** funcional será aferido de acordo com os **atos de efetiva entrega da prestação jurisdicional**, sendo valorados nos termos do anexo I e II desta Resolução;

c) A **presteza** no exercício da função jurisdicional terá como base de cálculo também o **número de feitos em andamento** no respectivo juízo.

IV - Valoração objetiva decorrente da **frequência e aproveitamento em cursos** oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização do magistrado e conforme gradação estabelecida no Anexo II, considerando-se, para tanto, os cursos abaixo especificados:

a) Doutorado em ciências jurídicas ou congêneres;

b) Mestrado em ciências jurídicas ou congêneres;

c) Especialização em qualquer área do Direito;

d) Participação em cursos das Escolas da Magistratura;

V - O merecimento individual do magistrado **será apurado de acordo com a entrância e a especialidade de atuação**, mediante **análise comparativa da produtividade de todos os que atuam na mesma área**, nos seguintes termos:

a) Na 3ª entrância o merecimento será calculado em grupo, **de acordo com a especialidade da Vara**

Magistrado	Critérios
Helvécio de Brito Maia Neto	Desempenho - 20
	Produtividade - 24
	Presteza - 24
	Aperfeiçoamento técnico – 3,5
	Adequação de conduta - 15
	Total – 86,5

ou do Juizado em que o magistrado atua;

b) Nas 1ª e 2ª instâncias o merecimento será calculado entre todos os magistrados da mesma categoria, atribuindo-se o conceito máximo àquele que obtiver maior pontuação individual, reduzindo-se proporcionalmente o conceito dos demais.

VI - Será considerado ainda, para cálculo do merecimento, o trabalho desenvolvido em decorrência de substituição e em virtude da cumulação de Varas e/ou Comarcas, bem como, do trabalho decorrente do exercício da função de Direção do Foro e participação em Turma Recursal, cuja pontuação será acrescida àquela obtida na Vara, Juizado e/ou Comarca em que o magistrado for titular;

VII - Os juizes afastados das funções jurisdicionais para direção de foro, auxiliares da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, Presidência de entidade de classe e outros afastamentos autorizados pelo Tribunal de Justiça, terão aferidas suas produtividades com base nos dados estatísticos anteriores às convocações em igualdade de condições com os demais.

VIII - Na comparação entre iguais será levada em consideração a estrutura disponibilizada ao magistrado, inclusive, a existência de assessoria de 1ª instância.

Art. 6º Para se calcular a produtividade do magistrado em conformidade com a pontuação estabelecida na presente resolução, na forma do artigo 5º, III, "a" e dos anexos I, II e III, utilizar-se-á a Média Ideal (Mi) extraída da produtividade de todos os magistrados da respectiva categoria ou

grupo, inserindo cada um dos postulante na respectiva graduação conceitual.

§ 1º A média ideal será extraída mediante a somatória da produtividade da categoria ou grupo e a subsequente divisão pelo número de magistrados que a compõem.

§ 2º A conceituação, escalonada em quatro níveis: **A, B, C e D**, será elaborada da seguinte forma:

a) obterá o conceito A, o magistrado, cuja produtividade ultrapassar a média ideal em mais de 10%;

b) obterá o conceito B, o magistrado, cuja produtividade permanecer entre 10% acima e 10% abaixo da média ideal;

c) obterá o conceito C o magistrado, cuja produtividade permanecer abaixo de 10% da média ideal, desde que não seja inferior a 40%;

d) obterá o conceito D o magistrado, cuja produtividade permanecer abaixo de 40% da média ideal.

O DPJ concluiu o seguinte em seu parecer, por meio de sua Informação de nº 31/2014.

a) Não foi possível aferir os critérios das avaliações dos últimos 24 meses do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto antes de sua convocação para substituição no 2º grau pois, esta informação não está disponível em nenhum dos quatro PCAs a que este Departamento teve acesso;

b) A justificativa apresentada pelo Tribunal foi a seguinte: *“É de se esclarecer, ademais, que o magistrado promovido, Helvécio de Brito Maia Neto, não possui 24 (vinte e quatro) conceitos (para fins de critérios avaliativos da produtividade) anteriores ao período da convocação, pois atuou, com exclusividade, como Juiz Diretor do Foro da Comarca de Palmas até o mês de maio/2009, o que forçaria que tais informações fossem complementadas com dados ainda mais pretéritos, se existentes”.* (Num. 1527177 – Pág. 7);

c) As informações que constam nos autos mostram que não haviam dados disponíveis para atender a todos os critérios estabelecidos nas Resoluções que fundamentam o acesso a cargos por merecimento; os juízes convocados para substituírem desembargadores foram avaliados contando os últimos 24 meses de sua atuação no 2º grau; os julgamentos de recursos foram realizados na mesma sessão em que houve a escolha do novo desembargador; foram considerados para fins de pontuação os cursos em andamento registrados pelos candidatos; a juíza Adelina Maria Gurak obteve sete votos após a formação da lista tríplice e o juiz Helvécio de Brito Maia Neto obteve maior pontuação; segundo documento emitido pelo Conselho da Magistratura do TJ/TO, nem a juíza Adelina Gurak, nem o juiz Helvécio Maia Neto figuravam nas listas tríplices por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas; algumas metas do CNJ foram avaliadas no caso de três concorrentes (Helvécio Maia Neto, Célia Regina Régis e Adelina Gurak); não foi apresentado o detalhamento dos conceitos (A, B, C e D, de acordo com a Resolução nº 24/2006 – TJ/TO) para os juízes Helvécio de Brito Maia Neto, Célia Regina Régis Ribeiro e Adelina Maria Gurak.

Conforme se pode constatar da tabela acima, o Departamento de Pesquisas Judiciárias, verificou que não foi possível aferir os critérios das avaliações dos últimos 24 meses do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto antes de sua convocação para substituição no 2º grau, razão pela qual faltaram dados para o devido encaixe à Resolução de nº 106 deste Conselho.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal de Justiça do Tocantins foi um Tribunal que teve membros de segundo grau afastados de sua atividade jurisdicional, razão pela qual houve a necessidade de magistrados fazerem substituições por anos, já que não poderiam determinar novas promoções a esses cargos vagos, mas apenas realizar convocações.

Nesse sentido, passo ao critério de aferição de produtividade do então candidato Helvécio de Brito.

Da Aferição de Produtividade do Candidato Helvécio de Brito

Conforme registrado no Voto do Des. Marco Villas Boas:

A peculiar situação denota a impossibilidade de aplicação, no exame da produtividade daqueles que atuam em substituição nesta Corte, do artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, pela completa falta de subsunção da regra, mesmo que por analogia, à situação fática ora vivenciada pelo TJTO, em que as substituições prolongam-se de maneira peculiar e anômala.

Ou seja, não foi possível observar os 24 meses anteriores, em Relação ao citado candidato, dada a situação daquele Tribunal, em relação à prolongação das substituições.

Nesse sentido, o mesmo Desembargado assevera que:

Desta forma, correta a avaliação feita por grupos, quais sejam, grupos de magistrados em substituição a desembargadores no TJTO e grupos de magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a diretriz de avaliação da produtividade em período diferenciado somente é aplicável aos casos de magistrados afastados da função jurisdicional por convocação ou em exercício no CNJ, no STF, no STJ, Presidência e Corregedoria de Tribunais ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, hipótese diversa da vivenciada nesta concorrência.

Portanto, os conceitos avaliativos atribuídos aos candidatos pela Corregedoria, em respeito à diversidade própria de cada serventia judicial e às peculiaridades enfrentadas pelos magistrados (seja em suas lotações originais, seja nas substituições neste Tribunal), devem servir como parâmetro complementar à pontuação da produtividade, em conjunto com as demais circunstâncias valorativas efetivamente aferidas, de maneira a evitar tratamento desigual, tendo em vista as características próprias das diversas realidades funcionais.

Conforme citado acima, buscou-se equalizar eventuais distorções decorrentes da não aferição de produtividade em hipótese não abarcada pela Resolução de nº 106/CNJ, razão pela qual se conclui que não houve irregularidade.

Da Aferição do Aperfeiçoamento Técnico do Magistrado Helvécio de Brito

Outro ponto alegado por um dos Requerentes foi de que a pontuação do candidato Helvécio, em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico, teria sido supervalorizada, em detrimento dos demais candidatos, por alguns Desembargadores.

Inicialmente, trago o disposto no artigo 8º da Resolução de nº 106/CNJ:

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III – ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Depreende-se da aludida Resolução que, muito embora tenham sido definidos os critérios específicos para o quesito “aperfeiçoamento técnico”, não foi especificada a atribuição de pontuação para cada ponto.

Desse modo, saliento que a margem de discricionariedade na promoção por merecimento consiste justamente na atribuição dos candidatos à promoção, desde que devidamente fundamentadas e verossímeis.

Nessa linha, ressalto que os autos administrativos de promoção foram analisados e não restou verificada qualquer impropriedade ou falta de proporcionalidade na atribuição das notas nesse quesito.

Por fim, uma vez que não foi identificada irregularidade quanto a esse ponto, a forma de mensuração de cada desembargador fica discricionária as suas livres convicções obedecendo, por óbvio, as regras e limites das duas Resoluções acima mencionadas.

Da Formação da Lista Tríplex e da Escolha para Acesso ao Tribunal pela Maior Pontuação dos Candidatos

Conforme constante do extrato de ata da Sessão do Tribunal Pleno, em 26.06.2014 a então Desembargadora Presidente, Ângela Prudente escolheu o Magistrado Helvécio de Brito Maia Neto, para ser promovido ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Verifica-se que tal escolha decorreu de formação de lista tríplex por merecimento (mais pontuados), em que se observou para tal escolha o candidato com a maior média de pontuação e não o maior número de votos.

Magistrado	Número de Votos
Adelina Maria Gurak	07
Helvécio de Brito Maia Neto	06
Etelvina Maria Sampaio Felipe	05

MAGISTRADOS HABILITADOS	TOTAL DE PONTOS
Adelina Maria Gurak	623,5
Adolfo Amaro Mendes	558,16

Célia Regina Regis	595,5
Etelvina Maria Sampaio Felipe	612,94
Gil de Araújo Corrêa	552,67
Helvécio de Brito Maia Neto	637,5
João Rigo Guimarães	550,04
Luís Otávio de Queiroz Fraz	602,1
Nelson Coelho Filho	585,07
Silvana Maria Parfieniuk	585,93

As promoções por merecimento devem ocorrer de forma alva, transparente, de modo que se promova o candidato mais bem qualificado e de forma objetiva, ou seja, no entendimento deste Conselho, a escolha do magistrado a ser promovido deve recair ao que obtiver a maior pontuação por critérios objetivos, salvo se outro, por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas houver figurado na lista tríplice.

Isso porque, no âmbito da administração pública, deve prevalecer a impessoalidade, de modo que a forma mais isonômica possível de atender ao princípio constitucional do art. 37 da CFB foi a fixação de critérios objetivos, sem privilegiar um ou outro candidato.

Nessa linha, a margem de discricionariedade de cada julgador está vinculada a sua fixação de pontuação de forma fundamentada.

Esse é o entendimento deste Conselho, conforme recentemente decidido no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, veja-se:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106.

I.A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. A ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, prestação e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106.

IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a "régua" a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade.

V. A desvinculação ou descon sideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106.

VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configuram in idem, salvo situações excepcionais expressamente justificadas.

VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão.

VIII. Pedido julgado parcialmente procedente. (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Curado, por maioria, julgado em 2/12/2014)

Das Eventuais Posteriores Impugnações às Promoções Subsequentes ao Presente Caso

O procedimento em questão foi instaurado, para fins de verificar eventual nulidade em determinada promoção.

Verifica-se que o Magistrado Helvécio de Brito para Desembargador não figurava entre os mais antigos no momento de sua promoção por ainda existirem dez Membros com mais tempo de exercício (atualmente nove, considerando a promoção por antiguidade da então Juíza Maysa Vendramini Rosal).

Nessa linha, as posteriores promoções decorrentes de vacâncias de outros cargos poderão ser analisadas caso a caso por este Conselho, na medida em que impugnadas por interessados ou de ofício, com a ciência de irregularidades, não cabendo a este CNJ anular promoções subsequentes, sob risco de macular atos que não foram objeto sequer de análise.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto pela improcedência dos pedidos dos Requerentes de modo integral.

Inclua-se o feito em pauta.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se.

Envie-se cópia à Presidência da Comissão de Eficiência operacional e Gestão de Pessoas, que trata sobre alterações à Resolução de nº 106/CNJ, sugerindo atenção especial quanto ao quesito aperfeiçoamento técnico, para que possam ser criados atributos claros de pontuação nesse quesito (atual art. 8º da Res. 106/CNJ).

Brasília, DF, 25 de março de 2015.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

Brasília, 2016-08-16.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002745-21.2016.2.00.0000
Requerente: MARIA GISELDA PEREIRA MOSCHÉM
Requerido: SIMONE TEDOLDI SPALENZA

CERTIDÃO

Certifico que o requerimento inicial da parte requerente acima identificada encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência.

Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 10 de junho de 2016.

PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição